

# Boletim Jurídico

Junho/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

# 157

## **Famílias indígenas devem ser indenizadas por desastre ambiental**

Empresa é condenada a pagar por danos morais a moradores da Ilha da Cotinga por vazamento de derivados de petróleo e explosão de navio na baía de Paranaguá

# Boletim Jurídico

Junho/2015

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 4ª Região  
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

157

## **Famílias indígenas devem ser indenizadas por desastre ambiental**

Empresa é condenada a pagar por danos morais a moradores da Ilha da Cotinga por vazamento de derivados de petróleo e explosão de navio na baía de Paranaguá

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

---

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise e Indexação

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Revisão

Ademir Arcanjo Furtado

Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotografia: José Pinto

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago e Lucas Spindola Hossein

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail [revista@trf4.jus.br](mailto:revista@trf4.jus.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## **Apresentação**

A 157ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 63 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em abril e maio de 2015, súmulas vinculantes e uma ADI publicadas pelo Supremo Tribunal Federal no mesmo período. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível Nº 5002029-57.2013.404.7008/PR, cujo relator é o Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

Trata-se, inicialmente, de ação ordinária ajuizada pela Funai contra Sociedad Naviera Ultragas Ltda, pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de explosão de navio petroleiro na baía de Paranaguá/PR.

A sentença julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00 corrigidos, para cada uma das famílias indígenas residentes na Ilha da Cotinga, na época do acidente do navio Vicuña, a serem devidamente identificadas pela Funai na fase de cumprimento de sentença.

Foram interpostos recursos de apelação contra a sentença por ambas as partes. A Funai requereu a condenação da parte-ré também em danos materiais. Esta requereu a apreciação de agravo retido com pedido de chamamento ao processo e reconhecimento de conexão de ações que ainda estão pendentes de análise pelo STJ. Alegou: a) a ilegitimidade ativa da FUNAI e a inépcia da inicial; e b) a inexistência de responsabilidade civil objetiva e mesmo de prova do nexo causal. Requereu a improcedência da ação ou, caso mantida a condenação, a redução do *quantum* indenizatório.

Após a sentença, a Funai apelou, e a parte-ré opôs embargos declaratórios. Contudo, após o julgamento destes, a Funai não ratificou as razões do apelo. Por essa razão, a 3ª Turma não conheceu do apelo da parte-autora.

A 3ª Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da parte-ré, reduzindo o valor da condenação para R\$ 10.000,00 a cada família indígena encontrada. Entendeu, ainda, que: a) a Funai é parte legítima para representação de comunidades indígenas, b) se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos a ação, a relação de causalidade e a existência do dano, e c) restou comprovado, por meio de perícia, que o derramamento de combustível e a posterior explosão do navio foram as causas diretas e imediatas do dano ambiental. Portanto, ficou comprovado o nexo de causalidade.



## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### **Famílias indígenas devem ser indenizadas por desastre ambiental**

Empresa é condenada a pagar por danos morais a moradores da Ilha da Cotinga por vazamento de derivados de petróleo e explosão de navio na baía de Paranaguá

**Apelação Cível Nº 5002029-57.2013.404.7008/PR**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva**

Dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva, empresa, pelo, dano ambiental, em, terra indígena, após, explosão, em, navio petroleiro. Fixação, indenização, para, cada, família, comunidade indígena, morador, ilha. Para, família, não, identificação, ou, não, localização, valor, reversão, para, Fundo de Defesa de Direitos Difusos, vinculação, Ministério da Justiça. Legitimidade ativa, Funai, para, representação, comunidade indígena.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Súmulas vinculantes**

Súmulas vinculantes 38 a 46

#### **Ações diretas de inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, determinação, restrição, comércio, mercadoria importada, produto agrícola, em, estado, Rio Grande do Sul. Competência privativa, União Federal, legislação, sobre, comércio exterior, e, interestadual.

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

#### **Direito Administrativo e diversos**

01 – Ação regressiva. Manutenção, condenação, empresa, produto alimentício, ressarcimento, INSS, decorrência, despesa, com, pagamento, auxílio-doença, natureza acidentária, concessão, empregado. Comprovação, culpa, empresa, por, descumprimento, norma de segurança, e, norma de higiene. Inadequação, condição, trabalho, em, matadouro, com, prejuízo, saúde, e, geração, lesão por esforço repetitivo.

02 – Conselho de fiscalização profissional. Determinação, hospital, contratação, enfermeiro, em, número, suficiência, para, exercício, atividade profissional, exclusividade, classe, para, prestação de serviço, durante, totalidade, período, funcionamento, estabelecimento de saúde. Necessidade, presença, enfermeiro, para, supervisão, e, orientação, técnico, enfermagem. Sem, resultado, Coren, notificação, hospital, e, exigência, hospital, município, Santa Catarina, contratação, enfermeiro, para, atuação, em, hospital. Descabimento, Poder Judiciário, determinação, quantidade, enfermeiro, para, contratação.

03 – Dano ambiental. Condenação, proprietário, área, localização, em, unidade de proteção integral, pagamento, indenização, pelo, cultivo, irregularidade, espécie exótica, e, elaboração, plano de recuperação, e, reversão, dano ambiental. Desnecessidade, comprovação, dolo, ou, culpa. Lei, Política Nacional do Meio Ambiente, previsão, responsabilidade civil, responsabilidade objetiva, pelo, dano, meio ambiente.

04 – Dano ambiental. Manutenção, multa, por, infração ambiental, e, suspensão, licença, pesca. Pescador, utilização, mesma, embarcação, para, realização, reiteração, conduta, pesca de arrasto, menos, três milhas, costa brasileira. Ibama, necessidade, devolução, embarcação, objeto, apreensão. Descabimento, perdimento de bens, por, infração ambiental. Observância, princípio da proporcionalidade, princípio da razoabilidade.

05 – Dano material, dano moral, indenização. Condenação, seguradora, CEF, indenização, cliente, idoso, por, demora, quatro meses, pagamento, seguro, decorrência, perda total, veículo automotor. Cabimento, indenização, valor, despesa, com, locação, automóvel, e, dano moral.

06 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Não ocorrência, dano moral coletivo. Não, comprovação, dano, nem, nexos causal, para, responsabilização, por, dano material. Impossibilidade, condenação, transportador, pagamento, indenização, para, cada, veículo automotor, transporte de carga, com, excesso, peso. Código de Trânsito Brasileiro, previsão, infração de trânsito, nível médio, veículo automotor, com, excesso, peso, e, possibilidade, aplicação, multa. Descabimento, alteração, punição, previsão, Código de Trânsito Brasileiro, em, abstenção, em, caráter definitivo, trânsito, com, veículo, com, excesso, peso, e, aplicação, multa.

07 – Dano moral, indenização, descabimento. Militar, participação, em, trote, exército. Não comprovação, lesão corporal, nem, dano psicológico. Possibilidade, continuidade, desempenho funcional. Manifestação, intenção, permanência, Exército, pelo, tempo, limite máximo. Comprovação, colaboração, vítima, com, resultado, decorrência, próprio, ato voluntário, participação, trote, e, colaboração, com, trote, em, outro, militar.

08 – Dano moral, indenização, descabimento. Não, comprovação, assédio moral, trabalho, servidor público, nem, abuso, por, parte, gestor, Fundação Nacional de Saúde. Não, demonstração, abalo, honra, e, imagem.

09 – Denatran. Cabimento, expedição, nova, placa, e, número, Renavam, hipótese, clonagem, veículo automotor, para, não, ocorrência, prejuízo, para, proprietário, bem, e, para, própria, fiscalização, trânsito.

10 – Desapropriação por interesse social. Manutenção, procedimento administrativo, desapropriação, bem particular, para, realização, retitulação, área, localização, descendente, comunidade quilombola. Preservação, quilombo, como, patrimônio cultural, Brasil, com, justa indenização, e, prévia indenização. Constitucionalidade, decreto, ano, 2003. Razoabilidade, critério, utilização, para, definição, comunidade quilombola. Necessidade, eficácia plena, norma constitucional. Descabimento, interpretação restritiva. Observância, dignidade da pessoa humana, eliminação, desigualdade, raça, população, brasileiro.

11 – Direito do consumidor. Manutenção, liminar, permissão, cooperativa, estado, Paraná, utilização, expressão, zero lactose, baixa lactose, e, lactose reduzida, rótulo frontal, embalagem, produto lácteo, para, prevenção, erro, consumidor. Resolução, Anvisa, ano, 2012, proibição, informação, rótulo frontal. Irrelevância, inexistência, norma regulamentadora, previsão, colocação, especificação, quantidade, lactose, embalagem, produto lácteo, com, ausência, ou, redução, quantidade, lactose, rótulo frontal. Observância, defesa do consumidor.

12 – Erro administrativo. Denegação, mandado de segurança. Pedido, liminar, contra, decisão judicial, autoridade coatora, repetição do indébito, valor, adicional de férias, magistrado, recebimento, mais de uma, oportunidade. Inadequação, mandado de segurança, pela, insuficiência, prova documental. Inexistência, direito líquido e certo. Necessidade, dilação probatória, para, comprovação, administrado, recebimento, valor, com, boa-fé. Inexistência, ilegalidade, ou, arbitrariedade, conduta, Administração Pública. Poder autotutela, orientação, administrador, correção, erro administrativo, após, verificação. Ponderação, entre, princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, proibição, enriquecimento sem causa.

13 – Esbulho possessório. Direito, Incra, reintegração de posse, imóvel, programa, reforma agrária. Descabimento, possuidor, má-fé, manutenção, posse, e, inexistência, direito, obtenção, indenização, por, benfeitoria útil. Casal, agricultor, necessidade, devolução, imóvel, destinação, reforma agrária, decorrência, permuta, lote, entre, assentamento rural. Transferência, para, terceiro, sem, aceitação, Incra. Violação, previsão constitucional, beneficiário, programa, reforma agrária, impossibilidade, negociação, imóvel, pelo, prazo, dez anos. Não, preenchimento, requisito, para, regularização, previsão, instrução normativa, ano, 2012, presidência, Incra. Lei, ano, 1993, regulamentação, dispositivo constitucional, previsão, impossibilidade, beneficiário, cessão, uso, imóvel, para, terceiro, qualquer, título, pelo, prazo, dez anos, e, hipótese, descumprimento, rescisão, contrato, e, devolução, imóvel, órgão público, alienante, ou, concedente.

14 – Militar. Pensão por morte, para, filho maior, casado, e, com, invalidez. Preenchimento, requisito, incapacidade preexistente, morte, pai, militar. Irrelevância, estado civil, filho, com, incapacidade, época, morte, pai, ou, recebimento, aposentadoria por invalidez. Comprovação, dependência econômica, pai.

15 – Multa administrativa, execução. Descabimento, redução, valor, *astreintes*. Não ocorrência, desproporcionalidade, valor, decorrência, relevância, atraso, devedor, para, pagamento, *astreintes*. Descabimento, devedor, alegação, atraso, cumprimento, decisão judicial, para, obtenção, benefício, redução, *astreintes*. Possibilidade, alteração, *ex officio*, e, em, fase, execução, valor, *astreintes*, hipótese, insuficiência, ou, em, excesso. Descumprimento, decisão judicial, fixação, *astreintes*, não, formação, coisa julgada material.

16 – Multa administrativa, Ministério da Agricultura do Abastecimento e da Reforma Agrária, imposição, para, empresa, decorrência, descumprimento, legislação sanitária. Verificação, presença, agente infeccioso, durante, fiscalização sanitária, em, produto de origem animal, por, autoridade competente, em, observância, estrito cumprimento do dever legal, e, poder de polícia. Objetivo, proteção, saúde pública, consumidor, e, manutenção, padrão internacional. Não ocorrência, violação, princípio do contraditório, e, ampla defesa, pela, não, realização, contraprova, decorrência, produto perecível.

17 – Processo administrativo disciplinar, nulidade, portaria, instauração. Não, indicação, fato, objeto, investigação, nem, imputação, com, precisão, e, determinação. Comissão, alteração, objeto, investigação, e, ampliação, período, abrangência, inquérito administrativo. Após, notificação prévia, acusado, comissão, ilegalidade, antecipação, data, início, e, prolongamento, termo final, período, objeto, investigação. Necessidade, observância, formalidade, ato administrativo, e, garantia, contraditório, e, ampla defesa, para, acusado. Concessão, liminar, para, garantia, INSS, pagamento, proventos, até, julgamento, caráter definitivo, ação ordinária. Restabelecimento, aposentadoria. Ilegalidade, cassação, aposentadoria, após, nulidade, inquérito administrativo. Violação, princípio da ampla defesa.

18 – Rodovia federal. Inexistência, responsabilidade, DNIT, para, iluminação pública, parte, rodovia, localização, limite, território, município. Previsão constitucional, competência, município, e, possibilidade, criação, taxa de iluminação pública, para, custeio, prestação de serviço, iluminação pública. Descabimento, município, invocação, princípio da reserva do possível. Não comprovação, impossibilidade, orçamento.

19 – Servidor público. Gratificação de Estímulo à Docência. Descabimento, pagamento proporcional, para, aposentado, com, proventos proporcionais. Inexistência, previsão legal, pagamento, gratificação, mesma, proporcionalidade, aposentadoria parcial.

20 – Servidor público. Indeferimento, pedido, remoção, para, acompanhamento, cônjuge, hipótese, cônjuge, remoção a pedido, e, não, coabitação, antes, mesmo, deslocamento, próprio, servidor público, impetrante, decorrência, assumpção, novo, cargo público, em, outra, localidade.

21 – Servidor público. Nulidade, revisão, percepção, gratificação. Antes, supressão, parcela, remuneração, necessidade, instauração, processo administrativo, com, direito, contraditório, e, ampla defesa. Necessidade, observância, devido processo legal.



22 – Servidor público. Não, prescrição, ação judicial. Interrupção de prazo, prescrição, pelo, ajuizamento, reclamação trabalhista, com, mesma, parte processual, e, com, objetivo, mesmo, reconhecimento, direito, pedido, em, ação ordinária, ajuizamento, Justiça Federal. Não, decurso, prazo, dois anos e meio, entre, trânsito em julgado, sentença judicial, reclamatória trabalhista, e, ajuizamento, ação ordinária, Justiça Federal. Servidor público, universidade federal, transposição, para, Regime Jurídico Único. Pedido, pagamento, diferença, decorrência, desvio de função. Direito, reenquadramento. Observância, princípio da irredutibilidade salarial.

23 – SUS. Descabimento, fornecimento, medicamento, determinação, laboratório, para, tratamento médico, neoplasia maligna. Autor, recusa, utilização, medicamento genérico, previsão, protocolo, SUS. Alegação, médico, particular, prescrição, mesmo, medicamento, outro, laboratório, pela, dúvida, sobre, eficácia. Não, comprovação, ineficácia, medicamento, previsão, protocolo, SUS, para, tratamento médico, neoplasia maligna.

24 – SUS. Inexistência, pressuposto, para, concessão, liminar, em, tutela antecipada, para, antecipação, cirurgia, redução, estômago. Relatório, laudo médico, e, exame, não, comprovação, necessidade, realização, cirurgia, nem, risco, sobre, realização, ou, não. Necessidade, realização, perícia médica, para, comprovação, eficácia, tratamento médico.

25 – Taxa de ocupação. Ação constitutiva negativa, sujeição, prescrição. Não caracterização, ação declaratória. Pedido, reconhecimento, inexistência, domínio, União Federal, sobre, imóvel, abrangência, apreciação, questão, irregularidade, ou, não, demarcação, realização, ano, 1950. Termo inicial, prescrição quinquenal, data, declaração, imóvel, terreno de marinha, após, finalização, procedimento administrativo, demarcação, linha, preamar médio, região, com, necessidade, ciência, ocupante, época. STF, reconhecimento, em, medida cautelar, necessidade, notificação pessoal, interessado, procedimento, demarcação, terreno de marinha, inaplicabilidade, procedimento, anterior, março, 2011. Inexigibilidade, notificação pessoal, interessado, hipótese, impossibilidade, identificação, e, certeza. Não comprovação, época, demarcação, existência, determinação, ocupante, ou, com, possibilidade, determinação, área, em, discussão. Existência, registro, imóvel, em, nome, particular, não, prevalência, sobre, procedimento, demarcação, realização, pela, União Federal.

26 – Usina hidrelétrica. Manutenção, tutela antecipada, concessão, ação civil pública, suspensão, licenciamento prévio, e, expedição, licença prévia, usina hidrelétrica, localização, fronteira, Rio Grande do Sul, e, país estrangeiro. Existência, ilegalidade, Estudo de Impacto Ambiental. Previsão, relevância, cota, inundação, com, prejuízo, unidade de proteção integral, e, município, Brasil, e, Argentina. Observância, princípio da precaução.

## **Direito Previdenciário**

01 – Aposentadoria híbrida. Cabimento, soma, tempo de serviço, atividade rural, e, atividade urbana, durante, período aquisitivo, direito, segurado. Possibilidade, concessão, benefício previdenciário, hipótese, segurado, trabalhador rural, não, realização, atividade rural, momento, implementação, requisito, para, obtenção, aposentadoria híbrida.

02 – Aposentadoria por invalidez, possibilidade, acumulação, com, subsídio, decorrência, exercício, mandato eletivo. Incapacidade laborativa, não, atribuição, invalidez, para, ato, natureza política.

03 – Auxílio-reclusão. Cabimento, concessão, hipótese, renda bruta, segurado, valor superior, limite legal, decorrência, comprovação, necessidade, proteção, beneficiário, pela, dependência econômica, preso. Observância, renda bruta, preso, valor superior, limite legal, em, pequena quantidade. Possibilidade, flexibilização, requisito, caráter econômico, para, concessão, benefício previdenciário.

04 – Auxílio-reclusão, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, preso, hipótese, não recolhimento, contribuição previdenciária, decorrência, condição, contribuinte individual. Impossibilidade, regularização, recolhimento, contribuição previdenciária, após, recolhimento, segurado, prisão.

05 – Auxílio-reclusão, descabimento. Não, comprovação, requisito, baixa renda, segurado, hipótese, verificação, último, salário de contribuição, período, ocorrência, prisão, valor superior, limite legal.

06 – Benefício assistencial. Beneficiário, portador, vírus HIV. Irrelevância, perícia médica, comprovação, capacidade laborativa, hipótese, beneficiário, não, apresentação, condições pessoais, para, inclusão, mercado de trabalho.

07 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, comprovação, portador, invalidez, em, data, anterior, ocorrência, morte, segurado. Inexigibilidade, comprovação, invalidez, beneficiário, a partir, data, nascimento, ou, aquisição, em, período, condição, menor de vinte e um anos.

08 – Pensão por morte. Rateio, entre, duplicidade, companheira, hipótese, comprovação, segurado, solteiro, manutenção, mais de uma, união estável.

09 – Restabelecimento de benefício, pensão por morte, hipótese, viúva, beneficiário, não, alteração, condição econômica, após, novo casamento. Manutenção, qualidade, dependente, *de cujus*.

10 – Tempo de serviço. Impossibilidade, contagem, como, tempo de serviço especial, período, segurado, gozo, auxílio-doença, hipótese, inexistência, vinculação, entre, doença, e, exercício, atividade profissional, ou, não, decorrência, acidente do trabalho.

11 – Tempo de serviço, atividade rural, possibilidade, segurado, averbação, a partir, idade, doze anos, hipótese, comprovação, atividade, por, início, prova material, e, prova testemunhal. Necessidade, recolhimento, contribuição previdenciária, período, reconhecimento, atividade rural, mesmo, anterior, lei, ano, 1991, hipótese, segurado, requerimento, benefício previdenciário, em, regime previdenciário, diversidade, RGPS.

12 – Tempo de serviço especial. Reconhecimento, desnecessidade, permanência, atividade insalubre, por, totalidade, período, jornada de trabalho. Necessidade, apenas, comprovação, ocorrência, exposição, diária.

## **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Anuidade, para, Coren, inexigibilidade. Militar, pedido, cancelamento, inscrição, conselho de fiscalização profissional, decorrência, incompatibilidade, exercício, profissão, enfermeiro. Comprovação, militar, desde, abril, 1991, primeiro-sargento, com, jornada de trabalho, quarenta horas semanais. Impossibilidade, cobrança, anuidade, referência, período, posterior, ingresso, quadro, Brigada Militar. Constituição, estado, Rio Grande do Sul, previsão, atuação, militar, quadro, em, regime de dedicação exclusiva.

02 – Competência jurisdicional. Caracterização, natureza tributária, ação judicial, contra, INSS, com, objeto, exclusão, multa, e, juros de mora, em, indenização, contribuição previdenciária, decorrência, atividade rural, para, contagem recíproca, entre, diversidade, regime jurídico, regime celetista, para, aposentadoria, serviço público.

03 – FGTS, incidência, base de cálculo, prêmio, por, trabalho, em, domingo, com, habitualidade, e, com, manutenção, proporcionalidade, hora, trabalho. Natureza tributária, natureza salarial. Previsão, convenção coletiva de trabalho, natureza jurídica, indenização, para, determinação, valor, recebimento, pelo, empregado, não, prevalência, sobre, norma, regulamentação, incidência, contribuição, para, FGTS.

04 – Imposto de Renda, balanço, correção monetária. STF, declaração de inconstitucionalidade, lei, ano, 1989, previsão, conversão, em, BTN, saldo, conta, sujeição, correção monetária, com, base, valor, OTN, janeiro, 1989. Desconsideração, inflação, período, e, incidência, Imposto de Renda, sobre, lucro fictício. Exercício, juízo de retratação, previsão, Código de Processo Civil, necessidade, reconhecimento, direito, contribuinte, correção monetária, balanço, referência, ano-base, 1989, com, utilização, IPC, como, indexador.

05 – Responsabilidade tributária. Necessidade, ajuizamento, execução fiscal, contra, espólio, hipótese, executado, falecido. Hipótese, inexistência, abertura, ou, encerramento, inventário, ajuizamento, contra, sucessor, executado. Mesmo, inexistência, notícia, sobre, abertura, inventário, necessidade, inclusão, polo passivo, espólio, devedor, e, representação, observância, Código Civil. Fato gerador, crédito tributário, período, 2009, até, 2010. Morte, titular, empresa individual, em, 2008, e, indício, continuidade, funcionamento, empresa, manutenção, funcionamento, após, morte, titular. Caracterização, como, empresa de fato.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

- 01 – Crime contra o sistema financeiro. Emissão, cédula de produto rural, sem, registro, em, CVM.
- 02 – Descaminho. Cabimento, aplicação, pena acessória, inabilitação, direção, veículo automotor, hipótese, utilização, bem, para, realização, delito. Objetivo, não ocorrência, reiteração, conduta ilícita.
- 03 – Descaminho. Contrabando. Cabimento, substituição, prisão preventiva, por, diversidade, medida cautelar, mesmo, acusado, apresentação, antecedentes, pela, realização, conduta ilícita. Valor, arbitramento, fiança, consideração, vida pregressa, autor do crime.
- 04 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, saque, valor, benefício previdenciário, após, ocorrência, morte, segurado. Descabimento, desclassificação do crime, para, apropriação de coisa havida por erro.
- 05 – Falsidade ideológica. Acusado, apresentação, declaração, bons antecedentes, em, concurso, CEF. Necessidade, investigação, existência, inquérito policial, período, anterior, ingresso, cargo público, para, verificação, verdade dos fatos, e, caracterização, delito.
- 06 – Processo penal. Dosimetria da pena. Causa especial de diminuição de pena, arrependimento posterior, aplicação, apenas, hipótese, integralidade, reparação de danos, ou, devolução, bem, antes, ocorrência, recebimento, denúncia.
- 07 – Receptação qualificada. Autor do crime, recebimento, e, comercialização, equipamento, propriedade, IBGE. Comprovação, conhecimento, produto do crime. Impossibilidade, concessão, perdão judicial. Descabimento, aumento da pena, por, fato, posterior, realização, delito.
- 08 – Reingresso de estrangeiro expulso, cabimento, após, revogação, decreto, determinação, expulsão. Anulação, sentença condenatória, decorrência, atipicidade, conduta. Inviabilidade, requerimento, dano moral.
- 09 – Serviço de telecomunicação, atividade clandestina. Acusado, comercialização, internet *wireless*, decorrência, instalação, em, residência, sem, autorização, Anatel. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.
- 10 – Tráfico internacional de entorpecentes. Caracterização, dolo eventual, acusado, transporte, substância química, enquadramento, como, entorpecente, pela, portaria, Anvisa, ano, 1998.
- 11 – Uso de documento falso. Prisão em flagrante, autor do crime, pela, apresentação, passe livre, com, falsificação, em, viagem, ônibus. Comprovação, conhecimento, falsidade, documento. Não caracterização, erro de tipo. Descabimento, redução, valor, prestação pecuniária.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

- 01 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, juros de mora, referência, pagamento, valor, natureza remuneratória, em, ação judicial, Justiça do Trabalho, decorrência, incorporação, plano econômico. Não caracterização, ação judicial, natureza trabalhista, para, extinção, contrato de trabalho.
- 02 – Medicamento, aprovação, Anvisa. Fornecimento, para, paciente, baixa renda, hipótese, SUS, não, previsão, diversidade, medicamento, para, tratamento de saúde, doente. Perícia, comprovação, paciente, necessidade, medicamento.
- 03 – Revisão de benefício. Aposentadoria por invalidez, com, precedente, auxílio-doença. Não ocorrência, prescrição, fundo de direito, para, revisão de benefício. Aplicação, súmula, STJ.

## **JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**

### **Incidentes de Uniformização de Jurisprudência**

01 – Aposentadoria. Direito, renúncia, benefício, concessão, via judicial, hipótese, preenchimento, requisito, previsão, decreto, ano, 1999. Manifestação, intenção, desistência, pedido, aposentadoria, e, comprovação, não, ocorrência, saque, qualquer, parcela, benefício previdenciário.

02 – Auxílio-reclusão, não, pagamento, período, preso, segurado, em, fuga, hipótese, condenação, pena de reclusão, ou, pena de detenção.

03 – Ação revisional, renda mensal inicial, pensão por morte, não, decadência. Reconhecimento, direito, via administrativa, antes, termo final, prazo, decadência, dez anos. INSS, reconhecimento, ilegalidade, decreto, afastamento, aplicação, previsão legal, Plano de Benefícios da Previdência Social. Decadência, revisão, benefício previdenciário, apenas, para, benefício, concessão, anterior, abril, 2000.

04 – Contribuição previdenciária. Descabimento, contribuinte individual, prestador de serviço, para, empresa, pagamento, contribuição previdenciária. Previsão legal, ano, 2003, obrigação, empresa, arrecadação, contribuição previdenciária, segurado, contribuinte individual, pela, prestação de serviço, com, desconto, remuneração, e, recolhimento, valor, objeto, desconto, mais, contribuição, encargo, empresa, até, dia, dois, mês, subsequente, competência. Desnecessidade, segurado, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária, referência, período, prestação de serviço, para, empresa. Período, contribuinte, prestação de serviço, para, empresa, consideração, como, tempo de contribuição.

05 – Correção monetária, incidência, sobre, valor, conta de depósito popular, a partir, julho, 1964.

06 – Imposto de Renda, incidência, sobre, juros de mora, pagamento, reclamação trabalhista, em, decorrência, aposentadoria voluntária. Não, equivalência, perda, emprego, por, despedida arbitrária, ou, rescisão, contrato de trabalho.



**INTEIRO TEOR**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002029-57.2013.404.7008/PR**

**RELATOR:** Des. Federal **FERNANDO QUADROS DA SILVA**  
**APELANTE:** FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI  
**APELANTE:** SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA.  
**ADVOGADA:** LUCIANA DE MELLO RODRIGUES  
**APELADOS:** OS MESMOS  
WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. DANO AMBIENTAL – ÁREA INDÍGENA. FUNAI – LEGITIMIDADE ATIVA. EXPLOÇÃO DE NAVIO PETROLEIRO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA EMPRESA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABÍVEL.**

1. A interposição do recurso de apelação antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a posterior ratificação das razões recursais, importa a sua intempestividade com posterior não conhecimento. Prematuridade da interposição do recurso, porquanto não houve o exaurimento da instância. Precedentes do STJ e desta Corte.

2. A Funai é parte legítima para representação de comunidades indígenas, conforme se depreende do teor do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.371/67.

3. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, que tem como pressupostos, além da ação, a relação de causalidade e a existência de dano.

4. Comprovado que o derramamento de combustível do navio após sua explosão foi determinante e causa direta e imediata para o dano ambiental, resta configurada a responsabilidade do réu a ensejar o pretendido pagamento de indenização por danos morais.

5. Acolhe-se integralmente a pretensão autoral quando o conjunto probatório evidencia a relação de causalidade existente entre as alterações ambientais ventiladas na inicial e a explosão do navio petroleiro, sobretudo na hipótese em que a prova pericial produzida reconhece a existência de dano ambiental.

6. A equação fática/jurídica imanente à lide e às finalidades precípua do instituto da indenização por danos morais – sancionatória, pedagógica e inibitória – deve ser fixada no caso concreto.

7. Considerando os autos apresentados, a indenização pecuniária deve ser fixada em R\$ 10.000,00 para cada família indígena encontrada. Para as famílias não identificadas ou não localizadas, o valor deve ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da parte-autora e dar parcial provimento à apelação da parte-ré, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de abril de 2015.

**Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva**  
**Relator**

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Funai contra SOCIEDAD NAVIERA ULTRAGAS LTDA. (representada no Brasil por Wilson Sons Agência Marítima Ltda.), em que pleiteia indenização por danos morais e materiais decorrentes de explosão de navio petroleiro na baía de Paranaguá/PR.

Processado o feito, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré Sociedad Naviera Ultragas Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R\$ 50.000,00, corrigido, para cada família indígena residente na Ilha da Cotinga na época do acidente do navio Vicuña, a serem devidamente identificadas pela Funai, na fase de cumprimento de sentença.

Caso alguma família indígena que estivesse residindo na Ilha do Cotinga na época do acidente do navio Vicuña não esteja mais morando nessa localidade, tampouco consiga a Funai localizar a sua residência atual a fim de receber a indenização fixada nesta sentença, a sua cota-parte de R\$ 50.000,00 será revertida em benefício à própria comunidade Guarani-mbya da Área Indígena Ilha da Cotinga, como, por exemplo, na construção de um local onde possa se concentrar a venda de todos os produtos artesanais feitos pelos indígenas, ou outro benefício a ser indicado pela Funai e definido na fase de cumprimento da sentença.

Condenada a parte-ré em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Ambas as partes apelaram.

A Funai requer condenação da parte-ré também ao pagamento pelos danos materiais (APELAÇÃO176).

A parte-ré requer apreciação de agravo retido com pedido de chamamento ao processo e reconhecimento de conexão de processos que ainda está pendente de análise pelo STJ. Alega a ilegitimidade passiva da Funai e a inépcia da inicial. Sustenta que não há responsabilidade civil objetiva, sequer prova do nexo causal. Requer a improcedência da ação. Mantida a condenação, requer redução do *quantum* indenizatório (APELAÇÃO186).

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte. O MPF opinou pelo provimento da apelação da Funai e pelo desprovimento da apelação da parte-ré.

É o relatório.

## VOTO

### APELAÇÃO DA FUNAI

Não conheço do recurso de apelação interposto.

Compulsando os autos, verifico que, após a sentença de parcial procedência (SENT175), a Funai apelou (APELAÇÃO176) e a parte-ré opôs embargos de declaração (PET178).

Contudo, após o julgamento dos embargos declaratórios (SENT180), não houve a ratificação das razões de apelo por parte da Funai.

Nessa senda, o recurso interposto não deve ser conhecido, por intempestividade (prematividade). Para o conhecimento do presente recurso, seria necessário, no mínimo, ratificação das razões anteriormente expostas, no prazo do recuso (no caso, 15 dias), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO INTERPOSTA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SÚMULA 418/STJ. APLICAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de ser extemporânea a apelação interposta na pendência de julgamento dos embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária ou rejeitados, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação, dentro do prazo legal.

2. Diante disso, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 418/STJ, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 251735/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29.11.2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – SÚMULA 115/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 418/STJ. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DIANTE DE DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Não se admite o recurso especial subscrito por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. A Súmula 418/STJ aplica-se, por analogia, ao recurso de apelação, sendo considerado inadmissível o apelo interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração interpostos contra a sentença, sem posterior ratificação.

3. No caso dos autos, o julgamento realizado pelo acórdão recorrido, sob o fundamento do conhecimento de ofício, mas, em verdade, acolhendo argumentos trazidos por apelação intempestiva, operou conhecimento por via oblíqua da apelação intempestiva, em matéria que não era de ordem pública, mas de caráter privado da parte.

4. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo tribunal de origem.

5. Recurso especial de VERACEL CELULOSE S/A não conhecido; recurso especial de ALEXANDER TAVARES PICOLI e outro provido em parte, permanecendo a sentença de 1º Grau, inclusive quanto ao item 4 dessa sentença, que dispõe sobre a condenação a pagamento de indenização. (STJ, REsp 1306482/BA, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 07.10.2013)

Na mesma linha, segue a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. Não se conhece da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve interposição de novo recurso de apelação ou ratificação das razões anteriormente expostas, conforme jurisprudência do STJ. (TRF4, AC 5043886-35.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 05.06.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. NECESSIDADE. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do juiz ou do tribunal. Não se conhece da apelação interposta antes do julgamento dos embargos de declaração e que não foi ratificada após a reabertura dos prazos, conforme jurisprudência do STJ. (TRF4, AC 5000085-29.2013.404.7005, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 21.05.2014)



ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EC Nº 47/2008. INTEGRALIDADE E PARIDADE ENTRE PROVENTOS E VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GERAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. GDAC. REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 7.133/2010. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DE 01.01.2009. VANTAGEM DE CARÁTER PESSOAL A CONTAR DE 01.01.2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A apelação interposta pelo Iphan não deve ser conhecida, tendo em vista que foi interposta antes do julgamento dos embargos de declaração e não foi ratificada após esse julgamento. Orientação deste TRF/4ª Região.

2. A EC nº 47/2005 assegurou aos aposentados e pensionistas proventos integrais, bem como paridade remuneratória com os ativos. Entretanto, essa paridade entre vencimentos e proventos abrange apenas as vantagens de caráter geral. Precedente do STF.

3. Segundo o STF, apenas as gratificações de caráter geral pagas aos ativos é que devem ser estendidas aos inativos.

4. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 11.233, na sua redação dada pela Lei nº 11.784/2008, a remuneração dos servidores do Iphan, a contar de 01.03.2008, passou a ser composta por Vencimento Básico; Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural (GDAC); Gratificação Temporária de Atividade Cultural (GTEMPCUL); e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura (GEAAC).

5. Os critérios para a fixação da GDAC foram regulamentados pelo Decreto nº 7.133/2010, o qual estabeleceu que os efeitos financeiros da referida gratificação retroagiriam a 01.01.2009. Para o STF, a contar dessa data, a GDAC passou a ostentar caráter por *labore faciendo* (pessoal), deixando de ser uma gratificação de caráter geral.

6. Nesse passo, até 31.12.2008, a GDAC ostentava caráter de gratificação geral, razão pela qual, até essa data, era devida aos inativos no mesmo patamar pago na última remuneração que serviu de referência para o cálculo da aposentadoria ou pensão. A partir de 01.01.2009, em razão da sua natureza pessoal, aos inativos passou a ser indevida a extensão da GDAC.

7. Deve ser mantido o valor fixado aos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor levou em conta o trabalho do causídico na causa, demanda que versa sobre questão unicamente de direito e que é objeto de reiterado enfrentamento pelos tribunais.

8. Não conhecimento do apelo do Iphan e improvidante do apelo do Sintrafesc e da remessa oficial. (APELREEX 5017000-53.2013.404.7200, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 02.05.2014)

Dessa forma, entendo ser inoportuna a interposição do apelo sem sua posterior ratificação quando pendente julgamento de embargos de declaração da parte adversa, uma vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

Logo, não conheço do recurso de apelação da Funai.

### **CASO CONCRETO**

Em 15.11.05, ocorreu, na baía de Paranaguá, a explosão do navio petroleiro VICUÑA, de propriedade da SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA., que, carregado com grande quantidade de variados derivados de petróleo, despejou no mar mais de um milhão de litros desses produtos, criando mácula que se alastrou nas baías de Paranaguá, Antonia e Guaraqueçaba.

A parte-autora afirmou que os efeitos nocivos da mancha poluidora se fizeram sentir com mais ênfase na entrada da baía de Paranaguá, exatamente onde se encontra a Ilha da Cotonga, catalogada como propriedade da União na condição de terra tradicionalmente ocupada por indígenas.

Para a Funai, houve dano moral decorrente do risco à saúde, em virtude de análises químicas da água retirada da área indicarem valores acima do limite tolerado para o uso agrícola em solo em no mínimo

5 substâncias, dentre elas o benzo(a)pireno, considerado o composto aromático de maior potência cancerígena.

Afirma que a produtividade do mar foi radicalmente atingida em decorrência do vazamento, o que ocasionou dano material à comunidade.

### **DAS PRELIMINARES E DO AGRAVO RETIDO**

A parte-ré requer apreciação de agravo retido com pedido de chamamento ao processo e reconhecimento de conexão de processos que ainda está pendente de análise pelo STJ. Alega a ilegitimidade passiva da Funai e a inépcia da inicial.

Verifico que a referida análise “ainda pendente no STJ” já foi julgada e está acostada aos autos em “AGRAVO189”. No TRF, a decisão foi assim decidida em agravo:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REUNIÃO DO PROCESSO COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESAS CORRESPONSÁVEIS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. INDEFERIMENTO.

O aproveitamento da prova produzida poderia ser resolvido não só pela reunião dos processos, mas também pelo instituto da prova emprestada, especialmente quando se tem em conta a relevância dos bens jurídicos tutelados em ambas as ações e a conexão referida. Assim, o chamamento ao processo e a reunião dos processos só causariam tumulto processual, na medida em que se encontram em fases processuais distintas.

No tribunal superior, foi mantido o entendimento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELA FUNAI. NAVIO PETROLEIRO. VAZAMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO NO MAR. DANOS AO MEIO AMBIENTE. PRETENSÃO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO.

1. A questão jurídica trazida no especial encontra-se suficientemente debatida e decidida no acórdão recorrido, não ocorrendo qualquer omissão. Assim, estão prequestionados os dispositivos legais pertinentes ao tema e inexistente violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Entende-se haver, no caso em debate, litisconsórcio facultativo decorrente da solidariedade, não litisconsórcio necessário, inexistindo a obrigatoriedade de a ação ser dirigida contra todos os responsáveis pelo dano ambiental. Precedentes.

3. Recurso especial não provido.

Impende-se concluir não haver mais razão nem espaço para discussão a respeito da matéria nessa seara. Já está consolidado o entendimento de capacidade postulatória da Funai, afastadas a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva do réu, bem como a inexistência de conexão de processos e a não obrigatoriedade de chamamento ao processo.

Apenas para reforçar o sentenciado, trago abaixo parecer do MPF no tocante (Evento 5, nesta Corte):

#### **Legitimidade ativa da Funai**

A empresa-ré sustenta a ilegitimidade ativa da Funai sob o argumento de que os índios pertencem à comunidade indígena lesada pelo dano ambiental. Não merece acolhida tal pretensão.

À Funai é legalmente atribuída a representação de comunidades indígenas, conforme se depreende do teor do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 5.371/67, que instituiu a referida fundação. Veja-se:

“Art. 1º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada ‘Fundação Nacional do Índio’, com as seguintes finalidades:

(...)

Parágrafo único. **A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.**” (destacou-se)

Conforme a legislação citada, verifica-se que cabe à Funai a tutela jurisdicional dos interesses das comunidades indígenas, razão pela qual descabe discutir a legitimidade ativa da Funai nos presentes autos. No mesmo sentido, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDÍGENAS. OCUPAÇÃO DE ESTRADA. MULTA DIÁRIA. RESPONSABILIDADE DA FUNAI. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

**1. O dever de tutela sobre as comunidades indígenas é da União, que o exerce por meio da Funai, de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio). Sendo assim, essa Fundação, como tutora, é civilmente responsável pelos atos dos tutelados silvícolas, nos termos do art. 932, II, do Código Civil.** 2. Caso em que se reconhecem a gravidade da situação a que se refere a medida liminarmente concedida pelo juízo *a quo* e a recalitrância da comunidade indígena e da Funai em seu cumprimento, justificando-se a imposição de multa diária por descumprimento. 3. O valor fixado a título de multa cominatória não faz coisa julgada material (art. 461, § 6º, do CPC), podendo ele ser alterado para mais ou para menos, a qualquer tempo, sempre que se tornar insuficiente ou excessivo à finalidade a que se destinava. Considerando-se que houve cumprimento espontâneo da obrigação pelos tutelados, nada resta devido a título de multa pela Fundação. 4. Parcialmente reformada a decisão agravada.” (TRF4, AG 5030064-02.2013.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 12.05.2014) (destacou-se)

#### **Da alegada inépcia da inicial**

Quanto à alegação de inépcia da peça inicial, tal pretensão não merece prevalecer. A petição inicial movida pela Funai está revestida de todos os requisitos, uma vez que dos fatos narrados decorre o direito pleiteado.

A Funai pleiteia indenização por danos morais, por prejuízos causados à saúde, à religião, à cultura e à estabilidade social da comunidade indígena habitante da Ilha da Cotinga/PR, bem como a condenação do réu à indenização por danos materiais correspondentes aos prejuízos causados à comunidade indígena por força da rejeição de seu produto pelo mercado consumidor nos meses diretamente posteriores à liberação da pesca na área afetada.

O objeto da ação movida pela Funai decorre da prática de dano ambiental que causou prejuízos materiais e morais à comunidade indígena. Configurada a legitimidade ativa da Funai, resta evidente a completa adequação da demanda, uma vez que os pedidos deduzidos decorrem da causa de pedir apresentada, razão pela qual em hipótese alguma poderá prevalecer a alegação de inépcia da peça inicial.

## **RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA-RÉ**

O art. 927 do Código Civil dispõe:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A Lei nº 7.203/84, sobre assistência e salvamento de embarcação, expõe a responsabilidade objetiva do proprietário da embarcação pelos riscos e danos dela decorrentes:

Art. 3º Quando a embarcação, a coisa ou o bem em perigo representar um risco de dano a terceiros ou ao meio ambiente, o armador ou o proprietário, conforme o caso, será o responsável pelas providências necessárias para anular ou minimizar esse risco e, caso o dano se concretize, pelas suas consequências sobre terceiros ou sobre o meio ambiente, sem prejuízo do direito regressivo que lhe possa corresponder.

No aspecto ambiental, a responsabilidade objetiva é evidente, decorre da Constituição Federal e da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Determinam tais dispositivos legais:

#### **Constituição Federal**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º – **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(...)

#### **Lei nº 6.938/81**

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

(...)

Analisando o acidente do Navio Vicuña à luz da legislação de exploração de hidrocarbonetos e de segurança da navegação, conclui-se pela responsabilidade objetiva da empresa interessada.

#### **MÉRITO**

Fica delimitada a apreciação quanto à condenação ao pagamento por danos morais. Consoante me parece, o conjunto probatório evidencia a relação de causalidade entre as alterações ambientais ventiladas e a explosão do navio petroleiro, nos moldes retratados em sentença.

Importa referir o acerto do comando exauriente originário ao reconhecer a responsabilidade da parte-ré pelos danos causados ao meio ambiente.

Para evitar tautologia, reproduzo a sentença lançada pelo juízo de primeiro grau, que bem analisou os fatos e o direito aplicado, cujos fundamentos tomo como razões de decidir (SENT175):

O Laudo Técnico Vicuña – fls. 140-159 –, elaborado pelo Ibama e pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, evidenciou a existência de danos ao meio ambiente. Comprovado o dano ambiental, não há como a empresa autora escusar-se de suas obrigações legais.

Tampouco pode a ré afastar tal entendimento com base na aplicação da norma Marpol 73/78, uma vez que essa norma não se aplica ao caso concreto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 11 do Decreto Legislativo nº 60/199. Vejamos quais são:

“Regra 11

Exceções

As Regras 9 e 10 deste Anexo não se aplicam:

a) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar, necessária para fins de garantir a segurança de um navio ou salvar vida humana no mar, ou

b) à descarga de óleo ou mistura oleosa no mar resultante de avarias em um navio ou em seu equipamento:

I) desde que tenham sido tomadas as precauções razoáveis, após a ocorrência da avaria ou desdobração do vazamento com o propósito de prevenir ou minimizar a descarga; e

II) exceto se o amarrador ou o comandante agirem seja com intenção de provocar danos, seja com negligência e com conhecimentos de que poderia, provavelmente, ocorrer a avaria; ou

c) à descarga no mar de substâncias contendo óleo, aprovada pela Administração, quando usada para fins de combate específico e incidente com poluição a fim de minimizar os danos por poluição. Qualquer dessas descargas estará sujeita à aprovação de qualquer Governo em cuja jurisdição é considerado que ocorra a descarga.”

A hipótese dos autos não se encaixa em qualquer das exceções previstas na norma transcrita.

(...)

### **2.1.3 Do dano moral ambiental**

Também pleiteia o autor indenização por danos morais, a serem liquidados por artigos mediante o dimensionamento temporal dos prejuízos à saúde, à religião, à cultura e à estabilidade social da comunidade indígena habitante da Ilha da Cotinga, em valor a ser quantificado por família consoante os parâmetros ditados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta questão, a premissa a ser analisada diz respeito à existência de dano ambiental e, no caso de sua constatação, à sua repercussão na comunidade eventualmente atingida.

A Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, não conceitua dano ambiental, limitando-se a definir degradação ambiental e poluição, da forma que segue:

“Art 3º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

(...)

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;”

(...)

A concepção de dano moral ambiental emana da ideia de que, se a lesão à honra de uma única pessoa é passível de reparação, como admite a ordem jurídica pátria (art. 5º, V, X, da Constituição Federal e arts. 12, *caput*, 186 e 927, *caput*, do Código Civil), a lesão à honra da coletividade, composta por pessoas indeterminadas que titularizam, de modo indivisível, o bem ambiental violado (art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor), também deve sê-lo, máxime à vista de sua relevância social.

Ao relatar a Apelação Cível nº 2006.71.05.005734-6, o Exmo. Relator Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz cita Carlos Alberto Bittar Filho, *in verbis*:

“No magistério de Carlos Alberto Bittar Filho pode ser encontrada a precisa definição de dano moral coletivo:

‘Consiste o dano moral coletivo na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. **Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).**’ (in Coletividade também pode ser vítima de dano moral. *Revista Consultor Jurídico*, 25 fev. 2004. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br>>)

O mesmo doutrinador prossegue: ‘Para a perfeita compreensão da matéria, **podem ser citados dois exemplos bem claros de dano moral coletivo: a) o dano ambiental, que não consiste apenas e tão somente na lesão ao equilíbrio ecológico, afetando igualmente outros valores precípuos da coletividade a ele ligados, ou seja, a qualidade de vida e a saúde (...).**’ (TRF4, AC 2006.71.05.005734-6, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 20.08.2008)

É nesse sentido o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de Agip do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de *jingle* que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isso porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. **O aresto pronunciado pelo tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante – em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental – e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população.** Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte *a quo* entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.

3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato.

4. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp 791.653/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.02.2007, DJ 15.02.2007, p. 218)

Assim, ao menos para a solução da controvérsia sob exame, o dano ambiental pode ser compreendido, a partir da combinação de elementos extraídos da legislação e da doutrina, como a lesão causada ao meio ambiente por omissão de pessoa física ou jurídica.

Para ensejar a responsabilização civil do causador do dano ambiental, não se exige prova cabal da lesão ao meio ambiente, mas apenas de sua probabilidade ou da simples ameaça ao bem ambiental, máxime porque, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Outrossim, a proteção ao meio ambiente está assegurada constitucionalmente no art. 225 da Carta Magna, onde expressamente consta a incumbência do poder público na defesa e na preservação do meio ambiente, *verbis*:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

(...)

**V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;**

(...)

**§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**

(...)” (destaquei)

Desse modo, a imputação da responsabilidade pela indenização dos danos se dá tanto às empresas privadas quanto aos órgãos públicos, por seus atos e suas omissões na proteção ao meio ambiente.

Com efeito, diz a Lei nº 6.938/1981:

“Art. 3º – Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

[...]

IV – poluidor, a pessoa física ou **jurídica, de direito público** ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

[...]

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou à correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A respeito da comprovação do dano ambiental, conforme salientado alhures, o Laudo Técnico Vicuña (fls. 140-159), elaborado pelo Ibama e pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná, evidenciou a existência de danos ao meio ambiente.

Não se pretende aqui transcrever todos os danos relacionados no aludido laudo, o que seria por demais trabalhoso e extenso. Mas, apenas para ilustrar o tamanho da tragédia que se instalou nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, seguem os seguintes trechos das conclusões do laudo, a seguir transcritos (fls. 158-159):

“(...)

A extensão total da costa atingida pelo derrame de óleo foi de 170 quilômetros, que representam 15% dos 1.130 km de costa da região do Complexo Estuarino de Paranaguá.

(...)

Os ecossistemas mais severamente atingidos pelo derrame, e com maior dificuldade de limpeza, foram os manguezais e as marismas, onde se observou a mortalidade das árvores e das gramíneas típicas desse ambientes. **Os pontos mais contaminados localizam-se na Ilha do Mel, na Ilha Rasa da Cotinga, na Ilha da Cotinga** e nas proximidades da Pedra da Cruz (Ponta do Ubá). **O acúmulo de óleo nesses locais representa fonte intermitente de contaminação do ambiente, com efeitos a médio e longo prazo.**

(...)

Análises laboratoriais indicaram contaminação por hidrocarbonetos policíclicos aromáticos – HPA em tecidos de ostras, caranguejos e bacucus coletados nas áreas atingidas pelo derramamento. Estas são espécies comumente utilizadas como alimento pela população da região.” (destaquei)

Comprovado o dano ambiental, resta verificar seu impacto na vida da comunidade tutelada pela Funai. Para tanto, deve-se, novamente, buscar apoio no laudo pericial de fls. 2378-2496. Transcreve-se:

“O peixe faz parte da alimentação tradicional guarani, ao lado do milho, da batata-doce, da mandioca, do amendoim, do feijão, do mel e de animais de caça. A pesca é uma atividade importante para a comunidade indígena da Ilha da Cotinga, uma vez que a maioria das famílias não recebe proventos. **Nas entrevistas realizadas, foi recorrente a afirmação de que, ‘quando acaba a mistura, a gente tem que pescar’. Para garantir a subsistência, os índios produzem e vendem artesanato, mantêm pequenas roças e pescam.**

Considerada tanto uma atividade de lazer quanto de subsistência, a pesca é realizada tanto de manhã quanto no final da tarde e praticada indistintamente por crianças, homens e mulheres.

(...)

**O acidente com o navio Vicuña afetou os hábitos alimentares da comunidade indígena Guarani-mbya residente na Ilha da Cotinga, uma vez que foi proibida a pesca e a coleta de caranguejos, no período de dezembro a janeiro de 2004.**

**Também a venda de artesanato na cidade de Paranaguá ficou prejudicada, uma vez que a proibição de banho de mar devido ao acidente com o navio Vicuña afastou os turistas do litoral.**

(...)

Na comunidade Guarani-mbya da Área Indígena Ilha da Cotinga, somente algumas famílias recebem proventos, como salário mínimo, aposentadoria e bolsa família. Dessa forma, a subsistência depende principalmente do plantio de roças familiares, da pesca com linha e anzol e da venda de artesanato confeccionado pelos próprios índios.

O acidente com o navio Vicuña e o conseqüente vazamento de óleo na baía de Paranaguá afetou profundamente as atividades de subsistência e comerciais da referida comunidade indígena pelos seguintes motivos:

- o impedimento do lazer na Baía de Paranaguá afastou os turistas, comprometendo a venda do artesanato indígena nas ruas e no mercado de artesanato da cidade de Paranaguá;
- a pesca e a coleta de caranguejos no mangue foram proibidas durante 51 dias;
- o acidente ocorreu nos meses de dezembro e janeiro, período em que a escola da Área Indígena Ilha da Cotinga estava com as atividades suspensas pelas férias, de forma que não havia oferta de merenda escolar para as crianças;

(...)

Durante a visita técnica à Área Indígena da Ilha da Cotinga com o objetivo de produzir provas periciais, foram registrados depoimentos das famílias que ali moravam no período do acidente com o navio Vicuña, entre dezembro e janeiro de 2004. Ao se lembrar do referido acidente, os índios relataram que passaram por um período muito difícil.

Muitos acreditam que os diversos acidentes ambientais que têm ocorrido na baía de Paranaguá têm sido responsáveis pela diminuição dos peixes, dos caranguejos e também pelo desaparecimento de alguns animais de caça, como a capivara, o tatu e o gambá.” (destaquei)



Assim, restou muito bem caracterizado o impacto que o dano ambiental causou à comunidade indígena da Ilha da Cotinga, consistente não apenas na lesão ao equilíbrio ecológico, mas afetando igualmente outros valores daquela coletividade, ou seja, sua qualidade de vida e sua saúde.

Desse modo, tendo em conta a indiscutível importância do bem jurídico tutelado nestes autos (combate à poluição por óleo e substâncias nocivas ou perigosas) e comprovado que o descumprimento das leis ambientais provocou danos à comunidade Guarani-mbya da Área Indígena Ilha da Cotinga, constata-se que é cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, nos termos do pedido inicial.

Verifica-se, pois, que o laudo acostado evidencia o nexo causal entre o extenso dano ambiental e a explosão do navio, acarretando poluição do local afetado pelo derramamento de combustível.

Dessa forma, estou por manter integralmente a sentença objurgada, cujos fundamentos, em reforço (sobretudo pelas transcrições da conclusão pericial), adoto como razão de decidir.

### **VALOR DOS DANOS MORAIS**

As consequências acima descritas devem ser consideradas para a fixação da indenização, bem como a situação econômica do réu. Dos autos, deduz-se a elevada capacidade econômica do réu.

Nessa equação, a indenização pecuniária fixada pela v. sentença na ordem de R\$ 50.000,00 para cada família indígena afigura-se excessiva. Entendo que, em vista da equação fática/jurídica imanente à lide e às finalidades precípua do instituto – sancionatória, pedagógica e inibitória –, há que ser minorada a indenização para R\$ 10.000,00 para cada família identificada no local.

Para as famílias não identificadas ou não localizadas, o valor deve ser revertido para o Fundo de Direitos Difusos do Ministério da Justiça.

Modificada a sentença apenas no valor indenizatório.

Considerando os mais recentes precedentes dos tribunais superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer da apelação da parte-autora e dar parcial provimento à apelação da parte-ré, nos termos da fundamentação.

**Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva**  
**Relator**

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Súmulas Vinculantes



#### SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

#### SÚMULA VINCULANTE 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

#### SÚMULA VINCULANTE 40

A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

#### SÚMULA VINCULANTE 41

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

#### SÚMULA VINCULANTE 42

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

#### SÚMULA VINCULANTE 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

#### SÚMULA VINCULANTE 44

Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

#### SÚMULA VINCULANTE 45

A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

#### SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Ações Diretas de Inconstitucionalidade



**01 – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL (RS) Nº 12.427/2006. RESTRIÇÕES AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS IMPORTADOS NO ESTADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE COMÉRCIO EXTERIOR E INTERESTADUAL (CF, ART. 22, INCISO VIII).**

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos Estados da Federação ou à sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17.06.94; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.10.05).

3. Ação direta julgada procedente.

(ADI 3813, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 12.02.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-073, DIVULG. 17.04.2015, PUBLIC. 20.04.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Administrativo e diversos



**01 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGRESSO FUNDADA NO ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO TRABALHADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO DO DIREITO PROCESSUAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO INSS. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54 DO STJ.**

1. Não há falar em cerceamento de defesa por não realização de prova pericial quando, havendo intimação às partes para se manifestarem sobre pretensão de produção de prova, há inércia quanto ao ponto, limitando-se a parte ao oferecimento de réplica. Consumada, por consequência, a preclusão do direito processual de produção de provas.

2. As prestações relativas a benefícios previdenciários concedidos aos segurados por culpa do empregador possuem natureza jurídica de recursos públicos, razão pela qual a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

3. O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 é claro ao vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva.

4. Evidenciada a negligência da empresa, impõe-se o dever de ressarcir o INSS pelas despesas efetuadas com a concessão do benefício de incapacidade, conforme prova colacionada aos autos.

5. O fato de as empresas contribuírem para o custeio do Regime Geral de Previdência Social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre essas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho – SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância às normas de proteção à saúde do trabalhador.

6. Aplica-se à correção monetária o INPC, mesmo índice utilizado pelo INSS para a correção dos benefícios previdenciários.

7. Na forma da Súmula nº 54 do STJ, os juros de mora são devidos desde o evento danoso, no caso, a data do efetivo pagamento de cada parcela do benefício previdenciário ao segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054054-96.2012.404.7100, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2015)

**02 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COREN. HOSPITAIS. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ENFERMEIROS PRESTANDO SERVIÇOS DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. LEI Nº 7.498/86.**

1. O Coren detém competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, nos termos da Lei nº 7.498/86 e das demais normas editadas pelo Cofen.

2. É imprescindível a presença do profissional enfermeiro durante todo o período de funcionamento das instituições de saúde, não só em razão do maior preparo para procedimentos de maior complexidade como também em face das suas funções de orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (art. 15 da Lei nº 7.498/86).

3. Ao Judiciário não cabe estabelecer a quantidade de profissionais a ser contratada. A partir de fiscalização do Conselho, quando da apuração de irregularidades, deve a instituição de saúde optar pela forma como cumprirá as determinações exigidas na legislação vigente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000381-30.2013.404.7206, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

**03 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR *EXTRA PETITA*. PARQUE NACIONAL DA SERRA GERAL. PLANTIO IRREGULAR DE ESPÉCIE EXÓTICA. DANOS AMBIENTAIS DEMONSTRADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADAMENTE FIXADA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL, ADMINISTRATIVA E CIVIL.**

Apelo desprovido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004223-87.2014.404.7107, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2015)

**04 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PESCA DE ARRASTO. DANO AMBIENTAL. PENA DE MULTA E RESTRITIVA DE DIREITOS. APREENSÃO DE EMBARCAÇÕES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A conduta lesiva do autor, que já havia usado a mesma embarcação para realizar pesca de arrasto em outras oportunidades, justifica a imposição de multas mais altas e a suspensão da licença de pesca.

2. Contudo, não obstante revestida de legalidade, a pena de perdimento revela-se desproporcional e sem efeito prático, visto que as atividades do autor já se encontram embargadas pela suspensão da licença de pesca. Nesse sentido: APELREX nº 5000.495-61.2011.404.7101/RS, D.E. 05.11.2012; APELREX nº 5000.429-81.2011.404.7101/RS, D.E. 21.11.2011.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001265-54.2011.404.7101, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2015)

**05 – ADMINISTRATIVO. SEGURO. ATRASO NO PAGAMENTO. DANO MATERIAL. DANO MORAL.**

Houve injustificada demora no pagamento do valor do seguro decorrente de dano total no veículo do autor, o que comporta indenização material (locação de veículo) e dano moral.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003926-91.2011.404.7105, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

**06 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTADORA. EXCESSO DE PESO DA CARGA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE TRANSITAR E MULTA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DOS APELOS.**

1. O legislador, no cumprimento de seu papel constitucional (art. 22, XI), estabeleceu que constitui infração administrativa o trânsito de veículo com excesso de peso. Qualificou a infração como de nível médio (artigo 258 do CTB). Mais que isso, entendeu adequada a aplicação de multa (sanção), cujo valor pode ser de 5 a 50

UFIR, a depender do excesso de peso aferido. Ainda, estabeleceu o legislador que o veículo deve ser retido até o transbordo da carga excedente. Dessa forma, no caso concreto, como visto acima, já há uma determinação legal de não fazer, uma vez que a norma jurídica veda a prática em apreço. Isso não autoriza, todavia, o intérprete, notadamente no caso concreto, em que não há qualquer ferimento à norma constitucional, a elucubrar sobre qual seria a penalidade adequada para o caso quando a lei expressamente a prevê. Não há respaldo jurídico a admitir simplesmente transformar a punição legalmente indicada em abstenção definitiva de transitar com os veículos com excesso de peso e aplicação de multa de R\$ 50.000,00, como é o caso em apreço.

2. Ainda que não seja possível a majoração de multa fixada em lei, é inegável a possibilidade de, preenchidos os requisitos da responsabilidade civil, cobrar-se daquele que praticou o ato ilícito o valor da indenização correspondente. Nesses termos, consigna o artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o citado artigo 186 aduz que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Portanto, o dever de indenizar emerge do enfrentamento dos seguintes requisitos: a) ato ilícito; b) culpa ou dolo; c) dano; e d)nexo causal.

3. No caso presente, não restaram configurados o dano e o nexo causal, necessários para a responsabilização por dano material.

4. Quanto à configuração do dano moral coletivo, no âmbito do direito individualizado, em que se examina com profundidade o caso concreto trazido por específica pessoa, o abalo moral deve estar amplamente evidenciado, não se tolerando a conclusão de que aborrecimentos ou sentimentos de repúdio configuram abalo moral. Assim, o dano moral coletivo pressupõe a demonstração de caso grave, seja no tocante à percepção individualizada de cada vítima, seja mesmo no que concerne à carga de valores que cerca determinado grupo, de ordem social, econômica ou cultural. E, nesse particular, tal como aventado pelo magistrado de piso, não verifico que os fatos narrados na inicial tenham potencial de causar danos morais à coletividade.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009130-42.2013.404.7204, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2015)

## **07 – ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. “TROTE” NO EXÉRCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A União responde, em tese, de acordo com a teoria da responsabilidade objetiva, sufragada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a qual dispensa a prova do elemento subjetivo (dolo ou culpa), bastando a comprovação da existência da conduta comissiva e da sua ilicitude.

2. As assertivas feitas pelo autor, no seu depoimento, não podem embasar, isoladamente, a condenação da União, pois o requerente contradisse diversos pontos com relação ao depoimento prestado anteriormente, quando da realização da sindicância na esfera administrativa, não estando apoiadas nas demais provas constantes dos autos.

3. A par da inexistência de lesões físicas, não se vislumbram danos psicológicos, pois o autor em momento algum relata abalo psicológico após o trote que o impedisse ou dificultasse a continuidade no desempenho de suas funções de terceiro sargento. Ao revés, em seu depoimento a este juízo, deixou clara sua pretensão de permanecer no Exército por sete anos – tempo máximo permitido. Além disso, não se pode deixar de referir que houve colaboração da vítima, ora autor, com o resultado, pois, conforme se extrai das provas constantes dos autos, o próprio requerente voluntariou-se a participar do trote, considerado uma “brincadeira” tradicional na Companhia da qual era integrante. E, ainda que, em um primeiro momento, tenha sido subjugado pelos outros militares, passou de elemento passivo para ativo, dando chineladas na sola dos pés de outro colega.

4. Improcede a pretensão de condenação da União na indenização por danos morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5048631-67.2012.404.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2015)

**08 – ADMINISTRATIVO. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DANO EXTRAPATRIMONIAL.**

1. Para o reconhecimento do assédio moral, deve ser comprovada a ocorrência de situações no trabalho que efetivamente caracterizem o dano moral. Uma vez que o autor não logrou demonstrar que sua honra e sua imagem tenham sido abaladas pelos fatos por ele narrados, verifica-se que não ocorreu nenhuma situação capaz de gerar direito à indenização por dano moral.

2. Apelação do autor improvida. Apelação da Funasa provida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5040317-89.2013.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2015)

**09 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. CLONAGEM DE VEÍCULO. EXPEDIÇÃO DE NOVA PLACA E NÚMERO DE RENAVALIMENTO. POSSIBILIDADE.**

1. A prática ilegal de clonagem de veículos afasta a determinação encerrada no artigo 115, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, de que os caracteres das placas identificativas do veículo serão os mesmos até a baixa de seu registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

2. A clonagem autoriza a emissão de novo identificativo ao automóvel, sob pena de, assim não ocorrendo, advirem prejuízos ao proprietário do bem e à própria fiscalização do trânsito.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003461-14.2013.404.7008, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

**10 – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO A IMPEDIR A CONTINUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE VERIFICAÇÃO DA ÁREA DENOMINADA PAIOL DE TELHA, NO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, PARA FINS DE NOVA TITULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. TERRAS REMANESCENTES DE COMUNIDADE QUILOMBOLA. ART. 68 DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 4.887/2003 RECONHECIDA POR ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL. CONVENÇÃO 168 DA OIT E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2005. INCIDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. No julgamento do incidente de arguição de inconstitucionalidade, a Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, asseverando a possibilidade de adoção de medidas necessárias para identificação de terras e eventual desapropriação para assentamento de quilombo.

2. Desse modo, no caso dos autos, confere-se solução de provimento dos recursos do Incra, do terceiro interessado e do reexame necessário, no sentido de reformar a sentença para julgar improcedente o pedido da parte-autora da ação proposta pelos atuais ocupantes da área denominada Paiol de Telha, no Município de Reserva do Iguaçu/PR.

3. O Decreto nº 4.887/2003, declarado constitucional pelo órgão especial deste Tribunal, em seus artigos 7º e 8º, prevê a elaboração de trabalhos técnicos, que obviamente considerarão outros elementos fáticos, jurídicos e antropológicos para subsidiar a Administração no sentido de reconhecer tais áreas. Já o artigo 9º do citado decreto fixa o prazo de 90 (noventa) dias para os interessados se manifestarem.

4. A alegação dos autores de que a notificação dos atuais proprietários não se mostra suficiente para participarem dos atos prévios de identificação das áreas a serem tituladas não procede, porquanto seria impossível a prévia oitiva dos titulares, sem que antes o Incra determinasse quais bens poderiam sujeitar-se ao processo de retitulação. De fato, somente depois de identificado o bem se pode saber quem é seu titular e, portanto, oferecer a ele o direito a participar do processo.

5. Além disso, somente quando identificada a área, e depois de ouvido o interessado na forma acima indicada, é que tem início o processo de retitulação.

6. Como é cediço, há previsão expressa de todo um procedimento para a identificação de terras quilombolas, em que se dá ampla oportunidade de defesa aos interessados, sendo a certificação de autoatribuição o primeiro de sucessivos atos.

7. Assim, em observância ao reconhecimento da constitucionalidade do Decreto 4.887/2003 e da IN nº 20/2005 do Incra pela Corte Especial deste Tribunal, mostra-se de rigor ser reformada a sentença monocrática, retomando-se, na íntegra, as providências previstas no procedimento administrativo nº 54.200.001727/2005-08, instaurado pela autarquia fundiária.

8. Fica invertida a condenação das despesas processuais e da verba sucumbencial fixada em 10% sobre o valor da causa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014982-48.2011.404.7000, 3ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2015)

#### **11 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. PRODUTOS SEM LACTOSE. RÓTULOS DOS PRODUTOS.**

Embora não haja norma regulamentadora que estabeleça a inserção de INC/*claims* nos painéis frontais das embalagens dos produtos lácteos especiais (ausência ou baixo/reduzido teor de lactose), a tutela e a promoção da defesa do consumidor impõem ao Estado, por seus órgãos e entidades, o dever de garantir a máxima efetividade e a concretude dos direitos básicos elencados no art. 6º do CDC (RESP 201200371061).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005533-75.2015.404.0000, 4ª TURMA, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2015)

#### **12 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM ERRO – REPETIÇÃO DOS VALORES – EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA – INEXISTÊNCIA *PRIMA FACIE* DE QUALQUER ILEGALIDADE/ARBITRARIEDADE A MACULAR A CONDUTA DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO NA PERCEPÇÃO DA VERBA – ALEGAÇÃO QUE NÃO PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CUJO ESTRITO PROCESSAMENTO DO *MANDAMUS* NÃO ENSEJA A PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.**

Segurança denegada.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006312-52.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 10.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.04.2015)

#### **13 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. IMÓVEL DESTINADO À REFORMA AGRÁRIA. TRANSFERÊNCIA A TERCEIRO SEM ANUÊNCIA DA AUTARQUIA. AFRONTA À CF/88 E À LEI 8.629/93. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REGULARIZAÇÃO PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 71/2012, DA PRESIDÊNCIA DO INCRA. CONTRAPEDIDO. INDENIZAÇÃO PELAS BENFEITORIAS.**

O art. 189 da Constituição Federal estabelece que os beneficiários de Programa de Reforma Agrária não podem negociar os imóveis pelo prazo de dez anos. Essa mesma regra está prevista nos artigos 21 e 22 da Lei nº 8.629/93, que regulamenta os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, estabelecendo que os beneficiários ficam compromissados em não ceder o uso do imóvel a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos, e que seu descumprimento enseja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente. A transferência de imóvel a terceiro, onerosa ou gratuita e independentemente da caracterização da boa-fé, antes do prazo decenal não pode ser admitida, sob pena de infringir a ordem de candidatos habilitados no Programa de Reforma Agrária para nova ocupação e os próprios fins do programa. Hipótese em que os ocupantes não preenchem os requisitos previstos na Instrução Normativa de nº 71/2012, da Presidência do Incra, para regularização da ocupação. Comprovado o esbulho possessório, impõe-se seja reformada a sentença para julgar procedente a ação, declarando o direito do Incra à reintegração de posse, e julgar improcedente o pedido de manutenção de posse. O possuidor de má-fé, que é o caso do terceiro que tem conhecimento da destinação do imóvel à reforma agrária, não tem direito de indenização pelas benfeitorias úteis (artigo 1.220 do Código Civil). Invertidos os ônus de sucumbência. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003369-94.2013.404.7118, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

#### **14 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. CASADO.**

Para fins de pensão por morte de pai militar, o que se exige é a preexistência da incapacidade do autor relativamente ao óbito do instituidor, o que restou demonstrado. Consoante se infere do disposto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90, resta claro que, tratando-se de filho inválido, independentemente do seu estado civil, será considerado dependente de ex-combatente.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5043947-90.2012.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2015)

**15 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES.**

1. O valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial não faz coisa julgada material (art. 461, § 6º, do CPC), podendo ser modificado, mesmo de ofício e na execução, se for insuficiente ou excessivo, sob pena, nesse último caso, de representar enriquecimento sem causa do exequente. Contudo, ainda que seja possível alterar o valor da multa, isso somente seria possível se o valor tivesse se tornado excessivamente desproporcional, o que não é o caso.

2. O valor em questão não pode ser tido como excessivamente desproporcional, porque o número de dias do atraso foi considerado, e quem deu causa à incidência foi o próprio devedor, que sabia de antemão qual seria o valor da multa devida.

3. O devedor não pode vir a juízo alegar um fato a que ele próprio deu causa (atraso no cumprimento) para se beneficiar da redução da multa, como ficou bem demonstrado pelo voto condutor.

4. Prevalência do voto vencedor.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5021049-54.2010.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

**16 – ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (SUÍNOS). IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. DECRETO Nº 5.741/2006.**

Não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência de realização de contraprova, fundada tanto em razões técnicas (análise microbiológica de produto perecível) quanto em dispositivo normativo expresso no art. 91 do Decreto nº 5.741/2006.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001342-90.2012.404.7210, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

**17 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO DE DEFESA. FORMALIDADES DO ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.**

1. Quando o ato administrativo se baseia em motivos ou pressupostos de fato sem a consideração dos quais, da sua existência ou da sua procedência não teria sido praticado, uma vez verificada a inexistência desses fatos, ou mesmo a improcedência dos motivos, deve deixar de subsistir o ato administrativo que neles se lastreava, pois tanto é ilegal o ato emanado de autoridade incompetente, ou que não revista a forma determinada em lei, como o que se baseia em determinado fato que, por lei, daria lugar a ato diverso do que foi praticado pela autoridade administrativa. Ademais, a inconformidade do ato administrativo com os fatos que a lei estipula como pressupostos para a sua edição constitui ilegalidade, passível de controle pelo Poder Judiciário. Se ao Judiciário fosse interdito examinar a matéria de fato e os motivos determinantes para a formação do ato administrativo, estaria ele convertido em mero homologador das decisões tomadas pela Administração Pública, mediante superficial exame das formalidades extrínsecas do ato administrativo, em manifesta violação ao disposto no artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da República.

2. Doutrina e jurisprudência.

3. Provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5004778-51.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2015)

**18 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. PERÍMETRO URBANO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO.**

1. O art. 30, inciso V, da Constituição Federal atribui aos municípios a competência de organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, nos quais se insere a iluminação pública.

2. A possibilidade de instituição de contribuição pelos municípios, na forma de suas respectivas leis, para custeio do serviço de iluminação pública, conforme disposto no art. 149-A da Constituição Federal, afasta a



alegação de que o município não poderia arcar com as despesas relativas à ligação e à manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados na BR-101.

3. A Lei 10.233/2001 (arts. 81, II, e 82, IV e V) não atribui ao DNIT a competência de promover a iluminação pública em rodovias federais que cruzam o perímetro urbano, mas apenas estabelece sua responsabilidade sobre a administração da operação das rodovias e o gerenciamento das obras de construção. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia, dentro dos limites municipais, compete ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

4. A invocação da cláusula da reserva do possível, atinente às questões orçamentárias, estando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento ao pedido formulado, não merece prosperar.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5013492-53.2014.404.7204, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2015)

### **19 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS APOSENTADOS COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTEGRALIDADE.**

1. A lei de regência que estabeleceu a gratificação não fez qualquer referência acerca de que, considerando-se a modalidade de aposentadoria parcial, o pagamento da gratificação também deveria obedecer, em termos percentuais, o mesmo limitador da jubilação.

2. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006120-08.2013.404.7101, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.04.2015)

### **20 – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO OU LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO. CÔNJUGE OU COMPANHEIRA NÃO DESLOCADA NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. RUPTURA DA UNIDADE FAMILIAR ANTES DO DESLOCAMENTO POR ASSUNÇÃO DE NOVO CARGO PÚBLICO PELO SERVIDOR IMPETRANTE EM OUTRA LOCALIDADE DISTANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

1. Para a concessão da remoção ou da licença para acompanhamento, é imperiosa a coabitação do casal no momento do deslocamento do/a cônjuge ou companheiro/a para outra localidade, sendo também pressuposto do primeiro benefício o deslocamento desse/a no interesse da Administração.

2. Caso em que a remoção do cônjuge feminino deu-se a pedido e a unidade familiar foi rompida antes mesmo desse deslocamento pelo próprio servidor impetrante, que assumiu novo cargo público em localidade distante de onde coabitavam.

3. Ausente o direito líquido e certo pelo não preenchimento dos requisitos legais para os fins dos institutos invocados, é de ser denegada a segurança.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006309-97.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, D.E. 20.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2015)

### **21 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.**

A supressão de pagamento de parcela remuneratória a servidor público deve ser precedida da instauração de regular processo administrativo, conferindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa. Caso em que a gratificação percebida pelo servidor público fora revogada por ato da CGU sem conferir-se o prévio direito ao contraditório e à ampla defesa, configurando a nulidade do procedimento adotado. Precedentes do STF e do STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5045927-72.2012.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2015)

**22 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA.**

1. Com o trânsito em julgado da discussão perante a Justiça do Trabalho, ocorrido em 06.04.2010, é de rigor a submissão às disposições do Decreto nº 20.910/32, visto que não se está diante de relação jurídica de direito privado, mas de ação intentada contra a Fazenda Pública.

2. O prazo do curso prescricional é de cinco anos. Todavia, operada a interrupção, tal como o fora, este retoma seu curso por metade, após o último ato processual, que se confunde, em lides deste jaez, com o trânsito em julgado da sentença que formou o título.

3. Entre o trânsito em julgado da sentença exarada em sede de reclamatória trabalhista e o ajuizamento da ação ora em deslinde, que se deu em 05.10.2012, não decorreram mais de dois anos e meio, não se consumando, portanto, o prazo prescricional.

4. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007906-21.2012.404.7102, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.04.2015)

**23 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. RECUSA DO AUTOR EM UTILIZAR MEDICAMENTO GENÉRICO. REQUERIMENTO PARA DISPENSAÇÃO DE FÁRMACO DE DETERMINADO LABORATÓRIO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO COM BASE NO PRINCÍPIO ATIVO. REGRA. SUS. PREFERÊNCIA DO MEDICAMENTO GENÉRICO, AINDA QUE EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE COM AS DEMAIS ALTERNATIVAS COMERCIAIS. IMPOSIÇÃO LEGAL. INEFICIÊNCIA DO MEDICAMENTO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.**

1. Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

2. Reconhecida a possibilidade de fornecimento do fármaco com base na denominação comum brasileira, a partir do princípio ativo.

3. Nos termos da Lei nº 9.787/99 (art. 3º, *caput* e § 2º), as aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), sendo que, nesses casos, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009839-87.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2015)

**24 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIRURGIA BARIÁTRICA. SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.**

A petição inicial da ação ordinária foi instruída com relatórios, exames e laudos médicos que não fornecem informações suficientes acerca da necessidade e da adequação do tratamento cirúrgico postulado, bem como dos riscos da sua realização, ou não, falecendo de fundamentos o receio da ausência do tratamento requerido e a própria verossimilhança do direito alegado. Considerando a imprescindibilidade de análise técnica, mostra-se necessária a realização de perícia médica, a fim de atestar a eficácia do tratamento postulado no caso concreto, não prosperando qualquer alegação no sentido da desnecessidade da realização de perícia judicial. Assim, ausentes os pressupostos indispensáveis para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 273 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada, para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela até ulterior prova pericial a corroborar a eficácia e a imprescindibilidade do tratamento cirúrgico postulado, a ser realizada com a maior brevidade possível.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009432-81.2015.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2015)

**25 – ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. TAXA DE OCUPAÇÃO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL OU EDITAL. PRESCRIÇÃO.**

Conquanto os autores afirmem que a ação é meramente declaratória e, conseqüentemente, imprescritível, o pedido de reconhecimento de “inexistência de relação dominial da União sobre o imóvel” envolve o enfrentamento da questão da (ir)regularidade do procedimento demarcatório realizado em 1950. Nessa perspectiva, é almejado provimento com carga constitutiva negativa, sujeito à prescrição. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos é a data em que o imóvel foi declarado terreno de marinha, após a finalização do procedimento administrativo de demarcação da linha do preamar médio na região, sendo relevante, para esse efeito, a ciência de seu ocupante à época. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido, em medida cautelar, a necessidade de notificação pessoal dos interessados de procedimento demarcatório dos terrenos de marinha (ADI 4.264/MC), tal exigência não é aplicável aos procedimentos anteriores a 16.03.2011. Além disso, a notificação pessoal de interessados somente é possível quando estes forem identificados e certos. E nos autos não há prova de que, à época da demarcação, existiam ocupantes determinados ou determináveis na área em discussão. A existência de registro do imóvel em nome de particular não se sobrepõe ao procedimento realizado pela União que demarcou as terras de marinha nas quais estava incluído o imóvel.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5002236-42.2011.404.7100, 2ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2015)

**26 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. COMPLEXO HIDRELÉTRICO. UNIDADES DE APROVEITAMENTO – UHE GARABI E UHE PANAMBI. EMPREENDIMENTO BINACIONAL. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. TERMO DE REFERÊNCIA – ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES NA COTA 130 – AFETAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (UC) – PARQUE ESTADUAL DO TURVO. MANIFESTAÇÕES CONTRÁRIAS DO ÓRGÃO GESTOR DA UC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO.**

1. Inexiste nulidade na prolação de decisão, sem ouvida da parte contrária, representante da pessoa jurídica de direito público. A situação que se apresenta também deve ser apreciada com fulcro nos requisitos autorizadores da antecipação de tutela, sendo factível de concessão *ab initio* e *inaudita altera pars*.

2. A constante busca por fontes de geração de energia elétrica impacta inexoravelmente o meio ambiente. Apenas nos últimos tempos, e com grande atraso, têm-se buscado formas menos agressivas, como a energia eólica. Entretanto, não há como negar que a prioritária matriz energética nacional baseia-se nos recursos hídricos, e tal situação não tenderá a mudar no médio e curto prazo. No atual estágio da sociedade, tanto rural como urbana, a energia elétrica constitui insumo vital e de necessidade imediata. Percalços no seu regular fornecimento, ainda que transitórios, geram perigoso potencial de rompimento do tecido social. Valendo-se de tal constatação, os poderes públicos têm sistematicamente atentado contra o meio ambiente de vida razoavelmente sadio. Fazendo-se constantes concessões parciais, compromete-se o todo de forma irreversível. Ao invés de o meio ambiente ceder em face das atividades administrativas, devem elas se submeter ao império da lei protetiva, valendo-se do estado da ciência e da inventividade.

3. Considerando que os estudos apresentados até o presente momento, em especial o inventário hidrelétrico realizado pelo Consórcio Energético do Rio Uruguai, contemplam o aproveitamento de cota que remete à afetação de Unidade de Conservação – Parque Estadual do Turvo – e considerando que o termo de referência alcançado pelo Ibama – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis aos empreendedores não aguardou manifestação do órgão gestor da Unidade de Conservação, o qual se coloca contrário à afetação do parque, tem-se por manter a tutela antecipada concedida na ação civil pública de origem, ditando óbice à continuidade de estudos, processo de licenciamento e expedição de licença prévia que contemple a cota 130 ou outra que importe em danos diretos ou indiretos ao Parque Estadual do Turvo.

4. O princípio da precaução impõe que, na hipótese de ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica não seja utilizada como óbice para a adoção de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Ou seja, sua aplicação justifica-se em momento anterior ao conhecimento e à mensuração do risco, com a finalidade de evitar-se um dano

previsível ou provável. Nessa linha, é fundada a pretensão do Ministério Público Federal à adoção de medidas que contribuam para a tutela ambiental da área litigiosa. Precedente da Turma.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007622-71.2015.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.04.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



**01 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.**

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. Ao se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nessa atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários de contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas, no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor, é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime, deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.

6. Essa constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015943-93.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, D.E. 08.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 11.05.2015)

**02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO ADVINDO DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE.**

1. Inexiste óbice à cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com o subsídio advindo do exercício de mandato eletivo (vereador), já que se trata de vínculos de natureza diversa, razão pela qual a incapacidade laborativa não acarreta, necessariamente, a invalidez para os atos da vida política.

2. Mantida a decisão proferida pelo juízo de origem, que determinou fosse imediatamente restabelecida a aposentadoria por invalidez à parte-autora.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006111-60.2014.404.0000, 6ª TURMA, DESA. FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.05.2015)

**03 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO.**

O auxílio-reclusão é devido, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou abono de permanência em serviço e tiver renda bruta mensal igual ou inferior ao limite estabelecido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Deve ser admitida a flexibilização do critério econômico para a concessão do auxílio-reclusão quando, no caso concreto, revelar-se a necessidade de proteção social em decorrência de sua hipossuficiência, ainda que o salário do instituidor seja superior ao limite fixado por lei.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019864-60.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 28.04.2015)

**04 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. REGULARIZAÇÃO APÓS O ENCARCERAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de auxílio-reclusão, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

3. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a condição de segurado, no caso do contribuinte individual, não decorre simplesmente do exercício de atividade remunerada, mas deste associado ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Se o contribuinte individual não houver efetuado o recolhimento de ditas contribuições relativas ao período imediatamente anterior ao fato gerador – ônus que lhe competia, conforme o art. 30, inciso II, da Lei de Custeio –, perdeu a qualidade de segurado e, em consequência, não se cumpriu um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício a seus dependentes (conforme art. 74, *caput*, da Lei de Benefícios).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014442-12.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 20.04.2015)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. EC 20/98. BAIXA RENDA. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. O auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte. Isso significa que, naquilo em que aplicáveis, as disposições que regem esta última (arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91) estendem-se àquele.

2. A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) efetivo recolhimento à prisão; 2º) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3º) demonstração da qualidade de segurado do preso; e 4º) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado.

3. Em 25.03.2009, ficou assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 587.365 e 486.413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso, e não a de seus dependentes, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF.

4. Hipótese na qual o último salário de contribuição do segurado preso foi superior ao limite legal estipulado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-91.2015.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 11.05.2015)

**06 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA PORTADORA DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR.**

Ainda que a perícia tenha atestado a capacidade laborativa do autor, portador do vírus do HIV, poderá ser deferido o benefício previsto no Loas se a sua recolocação no mercado de trabalho mostrar-se improvável, considerando-se as suas condições pessoais e o estigma social da doença, capaz de diminuir consideravelmente as suas chances de obter ou de manter um emprego formal. Precedentes desta Corte.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013092-81.2014.404.9999, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, D.E. 30.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 04.05.2015)

**07 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTE. INVALIDEZ POSTERIOR À MAIORIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO.**

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários, que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. Incontestada a qualidade de segurada e comprovado que a invalidez da parte-autora remonta a período anterior ao óbito de sua genitora, não sendo exigida prova de que exista desde o nascimento ou tenha sido adquirida até os 21 anos para que o filho possa ser considerado beneficiário, resta reconhecida a dependência econômica exigida para fins de concessão de pensão por morte, sendo correta a sentença que concedeu o benefício de pensão por morte desde a DER.

3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0024540-51.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 17.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 20.04.2015)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRAS. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. RATEIO DO BENEFÍCIO.**

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Comprovado que o segurado, que faleceu solteiro, mantinha relacionamento estável com duas companheiras, é devido o rateio do benefício de pensão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019816-04.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 08.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 11.05.2015)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. NOVO CASAMENTO. SÚMULA 170/TFR. NÃO MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA.**

1. Se do novo casamento não resultar melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingue o direito à pensão previdenciária (Súmula 170/TFR).

2. Mantida a condição de dependente da parte-autora, é de ser restabelecido seu benefício de pensão por morte, a contar da data do indevido cancelamento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023606-93.2014.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 27.04.2015)

**10 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERÍODOS EM AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE.**

1. Para a contagem, como especial, do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, é imprescindível que haja vinculação entre a doença e a atividade profissional, ou que aquela decorra de acidente do trabalho.

2. É inviável, em casos de acidente de qualquer natureza (parágrafo único do art. 30 do Dec. nº 3.048/99) ou de doenças que não possuem qualquer vinculação com a atividade profissional do segurado, a contagem, como especial, do tempo de serviço em gozo de auxílio-doença, não só porque, obviamente, o segurado não está sujeito a agentes nocivos, mas porque o benefício não decorreu do exercício da atividade profissional. Entendimento contrário implicaria desrespeito à Constituição, haja vista que a regra geral é que a contagem diferenciada é possível se o segurado estiver sujeito a agentes nocivos. A contagem diferenciada do tempo de serviço, nesses casos, constituiria ofensa não só ao parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, mas principalmente ao § 1º do art. 201 da Constituição Federal de 1988.

3. Hipótese em que os benefícios de auxílio-doença recebidos pelo autor não possuem natureza acidentária, e, considerando que nada nos autos demonstra que o afastamento do trabalho, naqueles períodos, decorreu de enfermidade ligada ao exercício de atividade especial (o autor estava exposto ao agente nocivo ruído), não é possível computar esses intervalos como tempo de serviço especial.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000049-22.2011.404.7113, 3ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2015)

### **11 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VERBA HONORÁRIA.**

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado por meio de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea.

2. Se a pretensão é o reconhecimento de tempo de serviço rural para obtenção de benefício em regime previdenciário distinto, deve haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

3. A dispensa da exigência da indenização somente se dá, consoante já referido, quando o tempo de serviço rural for utilizado para fins de concessão de benefício no próprio Regime Geral de Previdência Social, conforme preceitua o § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios.

4. Tratando-se de ação declaratória, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008153-92.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 30.04.2015)

### **12 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. HABITUALIDADE E CONTINUIDADE. CARACTERIZAÇÃO.**

A habitualidade e a continuidade a caracterizar o trabalho especial não pressupõem a permanência da insalubridade em toda a jornada de trabalho do segurado. Na verdade, o entendimento extraído da norma legal é a exposição diuturna de parcela da jornada de trabalho, desde que referida exposição seja diária.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5024390-63.2011.404.7000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Tributário e Execução Fiscal**



### **01 – ADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. BRIGADA MILITAR. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. HONORÁRIOS.**

1. Em regra, nos termos da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, pois esse fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas.

2. Não obstante o pedido de cancelamento seja prova inequívoca de que o profissional não pretende mais se manter vinculado ao conselho, há casos em que a própria situação fática afasta a presunção de exercício da atividade advinda da inscrição perante o conselho.

3. No caso em comento, o exame dos documentos juntados comprova que o embargante é servidor público militar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, desde 24.04.1991, ocupando o cargo de 1º

sargento, com jornada semanal de 40 horas. Percebe-se, portanto, que as anuidades em cobrança são relativas a período posterior ao ingresso do embargante nos quadros da Brigada Militar (anuidades entre 2005 e 2009).

4. A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul prevê que os integrantes da Brigada Militar atuarão em regime de dedicação exclusiva, nos termos da lei, o que torna incompatível o exercício da profissão de enfermeiro, em relação à qual está o embargante registrado junto ao Coren/RS.

5. Essas constatações constituem elementos suficientes para afastar a presunção surgida a partir do registro junto ao órgão de classe.

6. Mantida a condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos fixados pelo mm. juízo *a quo*, porquanto em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021106-54.2014.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 28.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 29.04.2015)

## **02 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.**

A exclusão de juros de mora e multa em indenização de contribuições previdenciárias decorrentes de atividade rural para contagem recíproca de tempo de serviço entre diferentes regimes previdenciários versa rigorosamente sobre exigibilidade tributária.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (CORTE ESPECIAL) Nº 5018869-83.2014.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015)

## **03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIO POR DOMINGO TRABALHADO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. HABITUALIDADE.**

1. A base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, não incluindo as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

2. A despeito de não se confundir a contribuição ao FGTS, de caráter trabalhista e social, com as contribuições previdenciárias, de caráter tributário, não se pode deixar de reconhecer que o vocábulo remuneração utilizado pelo artigo 15 da Lei nº 8.036/90, à semelhança do que ocorre com a base de cálculo das contribuições previdenciárias, não pode englobar verbas de nítido cunho indenizatório, que não correspondam a serviços prestados ou a tempo à disposição do empregador. No particular, por mais que se examinem as contribuições ao FGTS sob prisma próprio, não se pode chegar ao extremo de incluir verbas que não ostentem caráter remuneratório na base de cálculo traçada pela regra do artigo 15 da Lei nº 8.036/90.

3. A Lei nº 8.212/91, no seu artigo 28, § 9º, arrola diversas verbas que não ostentam natureza remuneratória; esse rol, todavia, não é exaustivo, podendo ocorrer situação não prevista pelo legislador que, por não decorrer de contraprestação paga em razão dos serviços prestados pelo empregado ou tempo posto à disposição do empregador, não represente remuneração.

4. O acordo coletivo de trabalho vincula somente as partes que participaram da negociação. A pactuação de determinada verba como indenizatória, portanto, não se sobrepõe às normas que regulamentam a incidência das contribuições ao FGTS, cuja aplicação é cogente. Mesmo na seara trabalhista, em que se reconhecem acordos e convenções coletivas como fontes autônomas de produção de normas jurídicas, não podem as definições neles traçadas subverter as regras decorrentes da legislação própria, sob pena de inobservância da respectiva hierarquia. Em outras palavras, o reconhecimento da força normativa das negociações coletivas (CF, artigo 7º, XXVI) não as autoriza a subverter o conteúdo mínimo definido pela lei a respeito da natureza de pagamentos realizados aos trabalhadores.

5. Quanto ao prêmio por domingo trabalhado, sobre o qual se controverte, mostra-se nítida a natureza remuneratória da verba, ligada ao trabalho desempenhado aos domingos pelos empregados, sendo inclusive proporcional às horas trabalhadas. Assim, o prêmio estipulado não é indenização, pois inexistente dano a ser ressarcido. Representa ele a contraprestação pelo serviço prestado pelo trabalhador no domingo, remunerando o esforço adicional realizado fora dos dias normais estipulados no contrato de trabalho, possuindo, assim, nítida natureza salarial.



6. É inviável o enquadramento dessa figura remuneratória na hipótese prevista na alínea *e*, item 7, do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 (importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário), pois, na hipótese, resta caracterizada a habitualidade no recebimento da verba.

7. Remessa necessária não conhecida e apelo improvido.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5003438-33.2011.404.7107, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.04.2015)

#### **04 – APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 7.799/89. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 208.526. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IPC.**

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 208.526/RS, em 20.11.2013, na modalidade de repercussão geral, com relatoria do Ministro Marco Aurélio, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730/89 e do artigo 30, *caput*, da Lei nº 7.799/89.

2. Exercendo o juízo de retratação previsto no § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, deve ser reconhecido o direito do contribuinte de proceder à correção monetária dos balanços relativos ao ano-base de 1989 utilizando o IPC como indexador.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.04.55649-5, 1ª SEÇÃO, DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 13.04.2015)

#### **05 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS DA EMPRESA APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. EMPRESA DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. ART. 1.797 DO CÓDIGO CIVIL.**

1. Se, à época do ajuizamento da ação, o executado já havia falecido, a ação de execução deve ser proposta contra o espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou de encerramento deste, diretamente contra os sucessores do executado.

2. Ainda que ausente notícia de abertura de inventário, deve ser incluído no polo passivo, desde logo, o espólio do devedor, cuja representação recairá em uma das pessoas elencadas no artigo 1.797 do Código Civil.

3. Os fatos geradores do crédito tributário são do período de 2009 a 2010, sendo que o falecimento do titular da firma individual ocorreu em 2008, portanto há fortes indícios de que a empresa continuou em funcionamento.

4. Neste caso específico, com o falecimento do titular da firma individual e a continuidade dos negócios da empresa, temos uma “empresa de fato”; assim, também deve ser incluído no polo passivo do feito executivo quem de “fato” está gerindo os negócios, devendo responder pelos débitos oriundos após o falecimento do titular da empresa.

5. Sentença reformada para normal prosseguimento do feito executivo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025674-16.2014.404.9999, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, D.E. 06.04.2015, PUBLICAÇÃO EM 07.04.2015)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



#### **01 – DIREITO PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO PERANTE A CVM.**

1. Consoante preconiza o art. 2º da Lei 6.385/76, constituem valor mobiliário sujeito a registro junto à CVM quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, de parceria ou de

remuneração, inclusive resultantes de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, quando ofertados publicamente a terceiros.

2. A emissão de títulos com data certa para quitação e remuneração previamente estabelecida, mediante utilização de oferta pública ostensiva e sem o devido registro na CVM, tipifica o crime do art. 7º, II, da Lei 7.492/86.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5019443-54.2011.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.04.2015)

## **02 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DESCAMINHO. PENA ACESSÓRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

1. A pena acessória de inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso, aplica-se aos delitos de descaminho, contrabando e tráfico de drogas, notadamente em razão do efeito preventivo de que tal penalidade encontra-se imbuída, pois, se não evita a prática delitiva, ao menos serve como um mecanismo adicional de desestímulo à reiteração criminosa.

2. Embargos infringentes e de nulidade aos quais se nega provimento.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5002979-84.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015)

## **03 – PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. FIANÇA ARBITRADA CONSIDERANDO A POTENCIALIDADE LESIVA DA EMPREITADA CRIMINOSA.**

1. A prisão preventiva é medida excepcional, sobretudo após a edição da Lei nº 12.403/2011, somente sendo cabível em hipóteses excepcionais, quando não se mostra cabível a sua substituição por uma das medidas cautelares fixadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, o crime cometido, ainda que seja de relevante gravidade, não se revestiu de violência ou grave ameaça, não sendo suficiente a referida gravidade, por si só, a fundamentar o decreto de prisão.

3. Diante desse quadro, efetivando juízo de suficiência e necessidade, mostra-se possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, conforme a Lei nº 12.403/2011, suficientes para evitar eventual reiteração delitiva e manter o réu vinculado ao processo.

4. A jurisprudência desta Corte, nos casos de contrabando e descaminho, é no sentido da possibilidade de concessão de liberdade provisória, mediante o arbitramento de fiança, mesmo nas hipóteses em que o agente apresente antecedentes pela prática da conduta delitiva, relevando-se a situação pregressa na fixação do *quantum* da fiança, de forma a fortalecer o vínculo entre o paciente e o juízo.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5013533-64.2015.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.05.2015)

## **04 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SAQUES DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. ESTELIONATO. ARTIGO 171, § 3º, DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA HAVIDA POR ERRO. ARTIGO 169 DO CP. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Pratica o delito de estelionato o agente que procede a saques indevidos de benefício previdenciário pertencente a pessoa falecida, fazendo-se passar por ela.

2. Hipótese em que não se mostra possível a desclassificação para o delito do artigo 169 do CP, porquanto o dolo antecede a percepção do numerário.

3. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5000368-45.2015.404.7017, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2015)

**05 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE BONS ANTECEDENTES. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. JUSTA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

1. O trancamento de processo penal ou inquérito policial, por meio da impetração de *habeas corpus*, é medida excepcional.
  2. O paciente prestou, perante a Caixa Econômica Federal, “Declaração de Bons Antecedentes”, na qual constava “não ter sofrido, no exercício profissional ou de qualquer cargo ou função pública ou privada, penalidade disciplinar por prática de atos desabonadores” e “não ter conduta incompatível com a atividade bancária”.
  3. Ainda não há nos autos do inquérito policial informações acerca da conduta do investigado enquanto empregado do Banco do Brasil S/A (o qual, inclusive, formulou notícia crime contra o paciente).
  4. Não se trata, portanto, de dizer-se que inquéritos policiais em andamento constituem (ou não) antecedentes desabonadores. O que se impõe é esclarecer, mediante o prosseguimento das investigações, se o paciente prestou declaração falsa, quando de seu ingresso, na Caixa Econômica Federal, como funcionário concursado.
- (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5014057-61.2015.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

**06 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. REPARAÇÃO DO DANO. INTEGRALIDADE.**

- A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) somente tem aplicação se houver a integral reparação do dano ou a restituição da coisa antes do recebimento da denúncia. Precedentes do TRF4 e do STJ.
- (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5011338-67.2011.404.7107, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.04.2015)

**07 – PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PALM TOPS. IBGE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDÃO JUDICIAL NÃO CONCEDIDO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA.**

1. Conjunto probatório produzido nos autos que demonstra a autoria, a materialidade e o dolo dos réus na prática do delito previsto no art. 180, § 6º, do Código Penal.
2. A ciência dos réus acerca da origem ilícita dos produtos – *Palm Tops* de propriedade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – impede seja aplicado o benefício do perdão judicial e afastada a qualificadora prevista no § 6º do art. 180 do Código Penal.
3. O perdão judicial, previsto no artigo 107, IX, do Código Penal, é o instituto pelo qual a lei permite que o julgador deixe de aplicar a pena em face do preenchimento de requisitos expressamente previstos na lei ou no tipo penal. Uma vez que, no caso em questão, tais condições não foram atendidas, o perdão judicial não deve ser concedido.
4. Não se pode valorar negativamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social tendo como fundamento condenações por fatos posteriores ao crime em julgamento e, com isso, agravar a pena-base do réu.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007451-89.2008.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, D.E. 05.05.2015, PUBLICAÇÃO EM 06.05.2015)

**08 – REVISÃO CRIMINAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DE EXPULSÃO. CABIMENTO DA REVISIONAL. DANOS MORAIS. INVIABILIDADE.**

1. Alegação de existência de novas provas, que surgiram após a condenação e que afastam a tipicidade do crime. Cabimento da revisional.
2. Tendo sido revogado o ato que determinara a expulsão do estrangeiro, não há mais tipicidade do crime do artigo 338 do Código Penal (reingresso de estrangeiro expulso), devendo ser anulada a condenação do réu por tal delito.
3. Inviabilidade do pleito de danos morais.

4. Revisão criminal parcialmente procedente.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5005932-07.2015.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.05.2015)

**09 – PENAL. PROCESSO PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97): EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE INTERNET WIRELESS INSTALADA NO ÂMBITO RESIDENCIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE EM FACE DA VIOLAÇÃO PLENA DO BEM JURÍDICO TUTELADO. PENAS FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL E RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA.**

1. A exploração comercial de Internet *wireless* instalada no âmbito residencial, com cobrança para fornecê-la a terceiros, sem autorização do órgão competente (Anatel), caracteriza o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (artigo 183 da Lei 9.472/97).

2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97 e sem causas excludentes da culpabilidade ou da ilicitude, deve ser mantida a condenação do réu pelo citado delito.

3. O bem jurídico tutelado pela norma penal enunciada no artigo 183 da Lei 9.472/97 é a preservação da competência constitucional da União em explorar diretamente, ou por autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações (artigo 21, inciso XI, da Constituição da República).

4. Conforme entendimento firmado por este Tribunal, não se aplica o princípio da insignificância ao uso clandestino do sinal de rádio para comercialização de acesso à Internet.

5. Se a pena privativa de liberdade, a pena de multa e a prestação pecuniária substitutiva foram cominadas nos mínimos legais, e tratando-se de recurso exclusivo da defesa, deve ser mantida a fixação das penas e a correspondente substituição operadas na sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000281-45.2013.404.7216, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.04.2015)

**10 – DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, I, DA LEI 11.343/2006. SUBSTÂNCIAS ENQUADRADAS NA PORTARIA 344/98 DA ANVISA. DOLO EVENTUAL.**

1. Medicamentos cujos princípios ativos estão enquadrados nas listas da Portaria nº 344/98 da SVS/MS devem ser considerados como droga, conforme disposto no artigo 66 da Lei nº 11.343/2006.

2. Configurado o dolo eventual quando o agente assume o risco de serem entorpecentes as mercadorias transportadas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003041-61.2012.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.05.2015)

**11 – PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PASSE LIVRE. ART. 297 C/C ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOLO GENÉRICO. CIÊNCIA DA INAUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO.**

1. A materialidade do delito de uso de documento falso está demonstrada pelos documentos constantes nos autos, os quais comprovam a falsidade do documento (cartão do Programa Passe Livre do Ministério dos Transportes) apresentado pelo acusado aos policiais.

2. A autoria foi admitida pelo réu, que confirmou que apresentou o “passe livre” aos policiais rodoviários federais em fiscalização a que foi submetido o ônibus em que se encontrava, procedente de Foz do Iguaçu/PR com destino a Vitória do Xingu/PA. Ainda, o réu foi preso em flagrante delito, gerando presunção relativa de autoria, a qual, no caso, não foi combatida.

3. O dolo, no delito do art. 304 do Código Penal, é genérico. Consubstancia-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. Perfectibiliza-se, portanto, no conhecimento do agente acerca da inautenticidade do documento. No caso, é possível concluir que o acusado sabia que estava portando documento falso, visando, com isso, a ludibriar autoridades policiais, caso fiscalizado por elas, durante a viagem de ônibus que fazia.

4. Para a configuração do erro de tipo, é necessário que o agente tenha uma falsa percepção da realidade. No caso, diante das circunstâncias em que o réu obteve o documento, verifica-se que tinha plena ciência da sua inidoneidade e objetivava isentar-se dos custos das viagens que realizava ao Paraguai.

5. Remanesce a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

6. A prestação pecuniária deve ser fixada de modo a não torná-la excessiva, inviabilizando seu cumprimento, nem tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua. No caso, a pretendida redução revelar-se-ia inútil aos fins de repressão e prevenção da prática delitiva. Ainda, o valor fixado encontra-se compatível com a situação econômica do acusado e próximo ao mínimo legal.

7. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000671-80.2010.404.7002, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

Juizados Especiais Federais  
Turma Nacional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência

**CJF** CONSELHO DA  
JUSTIÇA FEDERAL

**01 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS QUE INCIDIRAM NO PAGAMENTO DE VERBAS EMINENTEMENTE REMUNERATÓRIAS. AÇÃO TRABALHISTA QUE TRATA DE INCORPORAÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. DEMANDA COLETIVA QUE NÃO TRATA DA EXTINÇÃO DE CONTRATO DE EMPREGO. CABIMENTO DA EXAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.**

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, em sede de adequação, reconheceu a isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o crédito pago em ação trabalhista, sob o fundamento de que os valores se referem a verba rescisória de relação de trabalho.

2. O recorrente aduz que os valores em comento dizem respeito a verba eminentemente remuneratória (salário e/ou diferenças reflexas), apontando como paradigma da divergência decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros moratórios, como acessórios, devem ter a mesma sorte da verba principal. Assim, incidindo imposto de renda sobre verbas de caráter remuneratório, o mesmo tributo deve incidir sobre os juros de mora respectivos, exceto quando se tratar de verbas recebidas em ação trabalhista em razão da perda do emprego (REsp 1.227.133/RS e REsp 1.089.720/RS).

3. O acórdão ora recorrido julgou procedente o reconhecimento da referida isenção, sob os seguintes termos: “(...) Assim, adotando-se o entendimento fixado no REsp nº 1.089.720/RS, a regra é a incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora, ressalvados os casos em que a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do tributo, ou quando no contexto da rescisão de contrato de trabalho (...)”. No caso concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento do reajuste de 26,06% (URP – Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte-autora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01.07.1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes/Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina – APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

4. Com efeito, no julgamento do representativo da controvérsia – PEDILEF 5000554-76.2012.4.04.7113 – foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do IR sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas – o acessório segue o principal.

4.1 Ao revés, foram reconhecidas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp 1436720/PR, DJ 02.05.2014, e o AgRg no AREsp 337.837/RS, 27.08.2013.

4.2 Dessa sorte, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção.

4.3 Da análise do acórdão vergastado depreende-se claramente que as verbas recebidas pela parte-autora não se enquadram nas referidas exceções. E explico.

4.4 Em que pese o entendimento de que a alteração do regime jurídico de trabalho do celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, não foi o que ocorreu na presente situação.

4.5 No caso em exame, as verbas restringem-se ao pagamento de incorporações de reajustes e diferenças salariais – reajuste 26,06% (URP – Plano Bresser) incidente sobre os vencimentos percebidos pela parte-autora da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC no mês de junho de 1987 e sua respectiva incorporação, bem como das diferenças salariais, a partir de 01.07.1987, reconhecidos na Ação Trabalhista nº 1815/90, que tramitou na 2ª Vara do Trabalho em Florianópolis, movida pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes/Associação dos Professores da Universidade Federal de Santa Catarina – APUFSC contra a Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

4.6 Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. De fato, o acórdão recorrido predica explicitamente que a demanda trabalhista de onde surgiram as verbas ora discutidas não tratou da rescisão do contrato de emprego, de maneira a recair na regra geral estabelecida pelo STJ, o que justifica a exação.

5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização para julgar improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição dos valores recolhidos a título de IRPF incidente sobre os juros moratórios que incidiram sobre o pagamento das verbas em exame, ressalvado o regime de competência. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

(PEDILEF 50079726120134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24.04.2015, PÁGINAS 140-162)

**02 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. REQUERENTE DE BAIXA RENDA. FÁRMACO APROVADO PELA ANVISA. AUSENTE DO ROL DE DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL, CONFORME PORTARIA MINISTERIAL. COMPROVAÇÃO PERICIAL DE IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDICAÇÃO, SEM ALTERNATIVA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe que, dando provimento ao recurso da União, reformou sentença de primeiro grau para julgar improcedente a demanda para fornecimento de medicamentos, nos seguintes termos: “Ou seja, no caso dos autos, que se demonstrasse o desacerto dos gestores do SUS em não incluir a prestação pretendida – ou uma sua similar – na lista daquelas obrigatoriamente oferecidas pela rede pública de saúde, coisa impossível de fazer nos estritos limites de uma demanda desta natureza, em razão da complexidade da prova a ser produzida. Conquanto seja plenamente compreensível e aceitável a busca pelo tratamento da enfermidade que acomete a parte-autora, não se pode obrigar o Estado brasileiro a arcar com os custos de todo e qualquer tipo de terapia, sob pena de gerar sensíveis prejuízos aos serviços básicos de atendimento à saúde, em razão da escassez de recursos financeiros. (...) No caso dos autos, conforme laudo pericial constante do anexo nº 9 (resposta ao quesito 8), deve-se destacar que a prestação buscada em juízo sequer consta do rol de medicamentos de dispensação excepcional, listados na Portarias Ministeriais nº 2.577/2006; nº 2.891/2009; nº 3.237/2007; e nº 3.439/2011”.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto tempestivamente pela parte-autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás e da TNU, segundo as quais a obrigação de fornecimento de medicamentos pelos órgãos públicos não se restringe às

hipóteses de medicação de alto custo, bastando comprovação da necessidade médica e da hipossuficiência econômica. Refere-se, também, ao entendimento adotado pela TNU, no sentido de precedentes do STJ, de que o direito à saúde é subjetivo, não podendo ser limitado por normas administrativas (Processo 347762720064013, 1ª Turma Recursal – GO, Fonte DJGO 31.05.2007; Processo 369090820074013, 1ª Turma Recursal – GO, Fonte DJGO 30.05.2008; e PEDILEF 200481100052205, Rel. Juíza Federal Vanessa Viera de Mello, DOU 11.03.2011).

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após agravo.

5. Configurada a divergência entre o acórdão recorrido e paradigmas transcritos no incidente, além do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conheço do incidente.

6. Primeiramente, destaco o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual “reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade” (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, Corte Especial, DJe 08.11.2010).

7. No tocante à solidariedade dos órgãos federativos quanto à responsabilidade de fornecimento de medicamentos, a questão também já se pacificou na jurisprudência pátria, como transcrevo: “PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DO ART. 25, IV, A, DA LEI 8.625/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A lide não foi dirimida sob a ótica dos dispositivos de lei federal violados. O acórdão entendeu pela solidariedade entre União, estado e município para o fornecimento de medicamentos indispensáveis à saúde, embasado em premissas eminentemente constitucionais. O recurso especial não é a via adequada para a reforma de acórdão que analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional. 3. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, dos estados-membros e dos municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental não provido” (AgRg no REsp 1225222/RR, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.12.2013).

8. No caso em tela, o laudo pericial feito em juízo revela que a autora, portadora de esquizofrenia (CID: F20.0), necessita fazer uso de medicamento “antipsicótico” da classe das “fenotiazinas”.

9. De acordo com o laudo pericial, o medicamento STELAZINE é uma “trifluoperazina” e é, “dos derivados da fenotiazina, a que possui maior atividade, seguindo-lhe, em ordem decrescente, a clorpromazina, a proclorpromazina, a promazina e a meprazina. A trifluoperazina tem a vantagem de efeito persistente por longo tempo (8 a 12 horas) e também de não acarretar letargia, o que é muito frequente quando se administra uma das outras fenotiazinas. Graças à sua ação depressora, exercida sobre o sistema nervoso central, vem sendo empregada com sucesso no tratamento de distúrbios mentais ou emocionais moderados, que ocorrem isolados ou em associação com doenças físicas ou condições psicossomáticas. É aprovado pela Anvisa para o uso em esquizofrenia e outras enfermidades mentais. Não se recomenda a troca de medicamento quando este está apresentando eficácia terapêutica” – resposta ao quesito 02 do laudo.

10. E continua, em resposta aos quesitos 03 a 06 do juízo: “3. Caso o paciente deixar de tomar o medicamento pleiteado, o seu quadro clínico pode se agravar? A doença pode evoluir? Resposta: Sim, seu quadro pode se agravar caso deixe de usar os medicamentos TRIFLUOPERAZINA 5 mg 12/12h e Alprazolam 2 mg (estes devem ser utilizados diariamente). 4. Quais os medicamentos utilizados pelo autor desde o início da sua doença? Resposta: Já fez uso de diversos medicamentos, e mostrou-se refratário ou teve efeitos adversos: Haloperidol, Risperidona, Bromazepam, Tioridazina, Levomepromazina, Clorpromazina, Trifluoperazina, Alprazolam. 5. Os medicamentos pleiteados na demanda são adequados para o tratamento da patologia da parte-autora? Resposta: Sim, ambos possuem indicação aprovada em bula para a enfermidade em tela. 6. Existem outros medicamentos, genéricos ou mais baratos, que supram os anseios

da parte demandante no tratamento da doença? Resposta: Não existem outros medicamentos que supram os anseios da parte demandante”.

11. Conforme se observa, não se trata de uma simples opção da parte-autora quanto à medicação requerida, mas de fármaco indispensável ao seu tratamento, não havendo outros que supram a eficácia dos requeridos. Os medicamentos, por sua vez, são de baixo custo, mas a autora, requerente de baixa renda (laudo social anexado aos autos), não tem condição de adquiri-los.

12. O fato de não estarem elencados em portarias ministeriais não afasta, por si só, o dever de fornecimento pelo Estado, devendo ser analisado caso a caso, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente diante do direito à vida e à saúde, tutelados em primeiro plano. Confira-se: “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. *DIABETES MELLITUS*. PRETENSÃO MANDAMENTAL APOIADA EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE A PROVA SER SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA OU DA IMPROPRIEDADE DO TRATAMENTO FORNECIDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O recurso ordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou o mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva compelir a autoridade indigitada coatora a fornecer-lhe medicamentos e insumos para o tratamento de *Diabetes Mellitus*. 2. O Supremo Tribunal Federal, após realização de audiência pública sobre a matéria, no julgamento da SL N. 47/PE, ponderou que o reconhecimento do direito a determinados medicamentos deve ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades fático-probatórias, ressaltando que, ‘em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente’. 3. Laudo médico particular não é indicativo de direito líquido e certo. Se não submetido ao crivo do contraditório, é apenas mais um elemento de prova, que pode ser ratificado, ou infirmado, por outras provas a serem produzidas no processo instrutório, dilação probatória incabível no mandado de segurança. 4. Nesse contexto, a impetrante deve procurar as vias ordinárias para o reconhecimento de seu alegado direito, já que o laudo médico que apresenta, atestado por profissional particular, sem o crivo do contraditório, não evidencia direito líquido e certo para o fim de impetração do mandado de segurança. 5. A alegação da impetrante – de que o pedido ao SUS para que forneça seringas, lancetas e fitas reagentes impõe um longo processo burocrático incompatível com a gravidade da doença – demanda dilação probatória não admitida no rito do mandado de segurança, já que a autoridade coatora afirmou que fornece gratuitamente esses utensílios, mediante simples requerimento no posto credenciado. 6. Recurso ordinário não provido” (ROMS – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança – 30746, Rel. Min. Castro Meira, DJE 06.12.2012). “FAZENDA PÚBLICA – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – TUTELA ANTECIPADA – *ASTREINTES* – CABIMENTO – ART. 461, § 5º, E ART. 461-A DO CPC – PRECEDENTES. 1. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. 2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano. 3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas a verdadeira observância da legalidade. 4. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Recurso especial conhecido em parte e improvido” (REsp – Recurso Especial – 904204, STJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJ Data: 01.03.2007, PG: 00263).

13. Destaco, também, trecho de um dos paradigmas trazidos pela autora: “A garantia do direito à saúde, bem da vida indisponível, é dever do qual o Estado não pode se eximir. Na presente ação, não se podem olvidar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos quais busca-se verificar a adequação e a necessidade de medida efetivada para o alcance da finalidade a que se destina. A situação fática nos autos impõe adequação da norma que visa ao controle do fornecimento de medicamentos em razão do bem maior que é o direito à saúde constitucionalmente garantido ao reclamante”.



14. A sentença de primeiro grau, assim, está em consonância com o entendimento acima transcrito.

15. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido para, diante do entendimento de que o pedido de fornecimento de medicação deve ser analisado caso a caso, com a ressalva de que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pela rede pública, quando não demonstrada sua ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente, restabelecer a sentença monocrática em todos os seus termos. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da juíza federal relatora.

(PEDILEF 05016215320134058500, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13.04.2015, PÁGINAS 126-260)

**03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE-AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor, V.S.C., em face de acórdão da 1ª Turma Recursal da Bahia que, em juízo de adequação e considerando a jurisprudência do STJ, manteve sentença que reconheceu a prescrição do direito à revisão da RMI do benefício da parte-autora (aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença), pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT.

2. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Paraná – processo 2002.70.01.028446-0 – e da Turma Recursal de Santa Catarina – processo 2004.72.95.001815-6 –, na medida em que os acórdãos paradigmas afastam a prescrição do fundo do direito para a revisão em comento, consignando aplicável a Súmula 85 do STJ.

3. Conheço do presente incidente, pois configurada a divergência entre o acórdão impugnado e os paradigmas citados, com o devido cotejo analítico.

4. O incidente comporta provimento.

5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28.11.2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24.10.2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17.12.2007; e AgRg no REsp 913588/MG, DJe 18.05.2009.

6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012), de que, “cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo – aposentadoria por invalidez –, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº 260 do extinto TFR. (...) Isso afasta, *ipso facto*, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido”. Aplicação da prescrição quinquenal, conforme Súmula 85/STJ.

7. No mesmo sentido, os PEDILEFs 05020532120074058100, DOU 01.06.2012, e 200563020133434, DOU 20.04.2012, de relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEFs 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes) e 00466318420074013300, rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 31.05.2013.

8. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinquenal, conforme Súmula 85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte-autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei

11.960/2009. Acordam os membros da TNU – Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização de jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da juíza federal relatora.

(PEDILEF 00624907720064013300, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 30.04.2015, PÁGINAS 163-232)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região  
Turma Regional de Uniformização  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. DIREITO À RENÚNCIA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 181-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO Nº 3.048/99. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO EM PARTE DO INCIDENTE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA C. TNU.**

1. O presente incidente não versa sobre a matéria discutida no RE nº 661.256 (Tema 503 – Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação), cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante entendimento do E. TRF da 4ª Região, a aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível inclusive de renúncia.

3. É possível a renúncia a benefício previdenciário concedido na via judicial, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 181-B do Decreto nº 3.048/99.

4. Incidente regional de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte, para adequação do julgado, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da C. TNU.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5033558-12.2013.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.05.2015)

**02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. FUGA. PEDIDO PROVIDO.**

1. De acordo com a inteligência do disposto no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, no *caput* e no parágrafo único do art. 80 da Lei nº 8.213/91 e no *caput* e no § 2º do art. 117 do Decreto nº 3.048/99, o auxílio-reclusão deixa de ser devido enquanto perdurar a fuga de segurado recluso ou detento.

2. Pedido provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5007261-66.2012.404.7208, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

**03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. RESSALVA EXPRESSA DOS BENEFÍCIOS ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DA TNU.**

1. Alinhamento do entendimento adotado por esta Turma Regional de Uniformização à jurisprudência recente firmada pela C. Turma Nacional de Uniformização (IUJEF nº 50155594420124047112), no sentido de que a decadência da revisão, mediante a aplicação do art. 29, II, da Lei 8.213/91, atinge somente os benefícios concedidos antes de 15.04.2000.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5018622-21.2014.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2015)

**04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À EMPRESA. LEI 10.666/2003. OBRIGAÇÕES DA EMPRESA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PELO SEGURADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.**

1. A norma geral que impõe ao contribuinte individual a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua remuneração é excepcionada pela regra prevista no art. 4º da Lei 10.666/2003, segundo a qual fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

2. Essa disposição normativa impõe à empresa contratante os deveres de arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual que lhe presta serviços e de promover o recolhimento do valor descontado no prazo legal. De outra parte, presume-se sempre feito o desconto da contribuição previdenciária, “oportuna e regularmente”, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91.

3. Por essa razão, na vigência da Lei 10.666/2003, o período em que o contribuinte individual presta serviço à empresa deve ser considerado como tempo de contribuição, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

4. Incidente interposto pela parte-autora conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003402-24.2012.404.7214, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.04.2015)

**05 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DEPÓSITOS POPULARES. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

1. Tratando-se de valores depositados em contas populares, deve incidir correção monetária a partir da vigência da Lei nº 4.357/64.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006824-18.2013.404.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2015)

**06 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA PAGOS NO BOJO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO IMPROVIDO.**

1. Para fins da isenção de imposto de renda prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88, a aposentadoria voluntária não equivale à perda de emprego por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pois, na primeira situação, os rendimentos do trabalho são substituídos pelos proventos da aposentadoria; já na segunda situação, de perda de emprego por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, há perda dos rendimentos do trabalho, e não a sua substituição.

2. Portanto, incide imposto de renda sobre os juros de mora pagos no bojo de reclamatória trabalhista em decorrência de aposentadoria voluntária.

3. Pedido improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5003318-40.2013.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.05.2015)